



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 31 de outubro de 2024 às 12:24, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 6572156: RELATÓRIO DE RESPOSTAS A CONSULTA E
AUDIÊNCIA PÚBLICA - PROJETO DE CONCESSÃO DE ÁGUA
E ESGOTO DE TIMBÓ - PLANO MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Timbó

MUNICÍPIO

Timbó



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6572156>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública

Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA



Prefeitura de Timbó

RELATÓRIO DE RESPOSTAS A CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

PROJETO DE CONCESSÃO DE ÁGUA
E ESGOTO DE TIMBÓ

PLANO MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO (PMAE)

2024



1. CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA – PMAE E EDITAL DE CONCESSÃO

Este documento tem como objetivo apresentar as respostas aos questionamentos recebidos durante a Consulta Pública e Audiência Pública referentes ao projeto de concessão dos serviços de água e esgoto no município de Timbó/SC, assim como as contribuições recebidas para a atualização do Plano Municipal de Água e Esgoto.

A Consulta e Audiência Pública, exigida parágrafo único do Art. 21, da Lei Federal 14.133/2021 e pelo Art. 11 da Lei nº 11.445/2007 é um mecanismo de publicidade aos grandes projetos públicos, de modo que a sociedade possa tomar ciência e participar do processo de decisão da implementação do projeto por meio da apresentação de sugestões, comentários e críticas. Neste sentido, foram realizadas as seguintes publicações de modo a promover a participação pública:

- ❖ Publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina:

<https://portal.doe.sea.sc.gov.br/repositorio/2024/20240701/Jornal/22297-A.pdf>

- ❖ Publicação no Diário Oficial do Município de Timbó/SC:

<https://diariomunicipal.sc.gov.br/atos/6137635>

- ❖ Publicação no site oficial da Prefeitura:

<https://www.timbo.sc.gov.br/administracao/secretarias/samae/estudo-agua-e-esgoto/>

Conforme pode ser observado, no caso em questão, a Consulta Pública, tanto do edital de concessão de água e esgoto, quanto a atualização do Plano Municipal de Água e Esgoto (PMAE), foi realizada durante o período de 28/06/2024 a 31/07/2024, obedecendo ao período legal mínimo de 30 (trinta) dias, e atendeu plenamente à sua finalidade, considerando as contribuições oferecidas com o objetivo de melhor estruturar a concessão almejada.

Já as Audiências Públicas foram realizadas no Plenário da Câmara Municipal, localizada na Rua Honorato Tonolli, s/n, Bairro das Nações, nos seguintes horários:

- Plano Municipal de Água e Esgoto: dia 17 de julho de 2024, das 18:30 às 19:30;



- Concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário: dia 17 de julho de 2024, das 20 às 21:30.

Figura 1.1 - Publicação no site oficial da Prefeitura

timbo.sc.gov.br/administracao/secretarias/samae/estudo-agua-e-esgoto/

de Timbó

NOTÍCIAS ▾ CONHEÇA TIMBÓ ▾ ADMINISTRAÇÃO ▾ SERVIÇOS ▾ CONSELHOS ▾ TURISMO TIMBÓ CONTATO 🔍

FORNECEDOR ▾ SERVIDOR ▾ GOVERNAMENTAL ▾ EDITAIS ▾ LICITAÇÕES ▾ ACESSO RÁPIDO ▾ GALERIA DE FOTOS

Home » Administração » Secretarias » SAMAE » Estudo água e esgoto

Estudo água e esgoto

CONSULTA PÚBLICA com o objetivo de obter contribuições e sugestões relativas a CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em regime de CONCESSÃO COMUM, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

[DOCUMENTOS DO ESTUDO](#)

FORMULÁRIOS DE CONSULTA PÚBLICA:

[FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA DE REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TIMBÓ](#)

[FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA PARA O ESTUDO DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ](#)

Previsão do Tempo para Timbó

TIMBÓ
Nublado

14.4 °C

15.9°
13.3°

93 % 0.8kmh 100 %

TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
14°	18°	23°	23°	27°

Notícias por Autoria

- Agricultura
- Assistência Social
- Defesa Civil
- Demutran
- Destaque
- Educação
- Fazenda e Administração

Figura 1.2 - Publicação no Diário Oficial do Município de Timbó/SC

diariomunicipal.sc.gov.br/atos/6137635

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

EDITAL CONJUNTO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA CONSELHO DE SANEAMENTO PMSB E CONSELHO GESTOR PPP EDITAL E ANEXOS

Nº 6137635 - 28/06/2024 16:59:41 - Outras publicações

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONSULTA E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DOS ESTUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS PARA CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ E REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO Nº 01/2024 O MUNICÍPIO DE TIMBÓ, juntamente com seus CONSELHOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO – instituído pela Lei Complementar nº 543 de 23 de dezembro de 2020 e CONSELHO GESTOR DE PARCERIA ...

Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

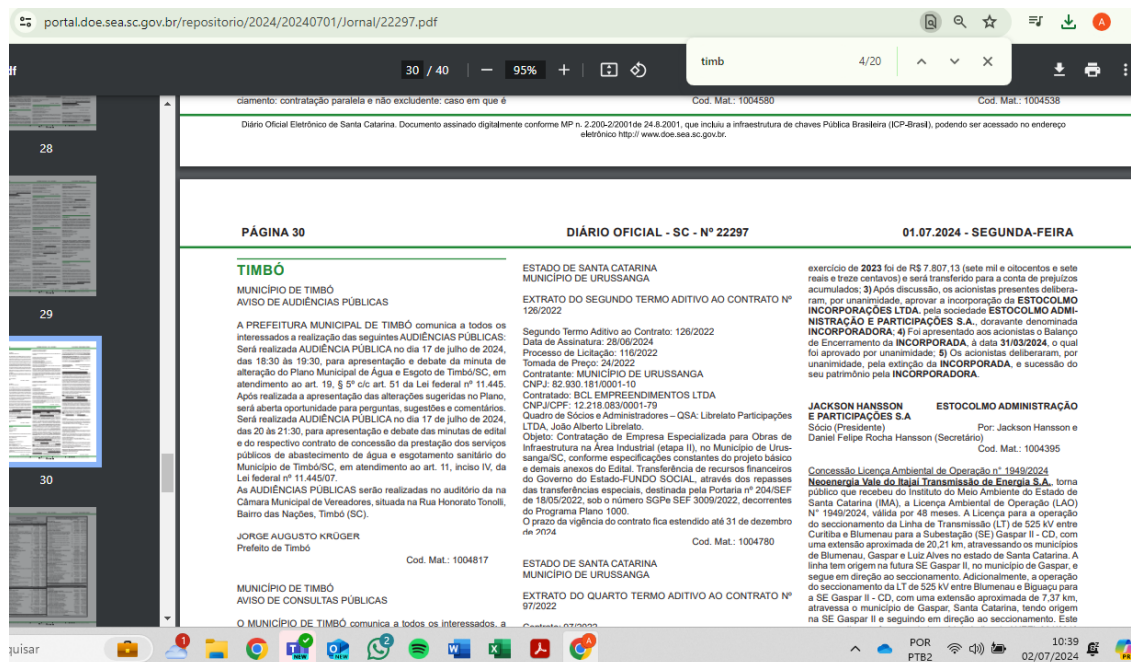
Sexta-feira, 28 de junho de 2024 às 16:59, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6137635: EDITAL CONJUNTO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA CONSELHO DE SANEAMENTO PMSB E CONSELHO GESTOR PPP EDITAL E ANEXOS



Figura 1.3 - Publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina



2. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS E RESPOSTAS DE TIMBÓ/SC

Neste tópico, estão apresentadas as contribuições recebidas durante o período de Consulta e Audiência Pública. Elas estão detalhadas a seguir e indicadas nominalmente pelos respectivos cidadãos, podendo se tratar de sugestões, críticas ou comentários. Apresentamos também as respostas para cada contribuição.



2.1 Audiência Pública: Atualização do PMAE

ID	Nome	Contribuição	Resposta
1	Márcio Vicenzi	Apresentação no eslaides não está visível ao público para acompanhar	Durante a audiência foi solicitado para ajustar o zoom da tela, bem como reposicionar os presentes de modo a permitir uma melhor visualização da tela.
2	Richard Vailati	A princípio, seriam necessários quantos pontos para construção de ETE para realizar o tratamento do esgoto sanitário em todo o município? Pois não se pode transportar todo o esgoto do município para um único ponto. Também foi citado que 58% das residências têm fossa e filtro, esta não é uma forma de tratamento aceita? Se sim, não podemos informar que 0% do esgoto é tratado. E nem citar a ineficiência dos sistemas, uma vez que não existe no estudo, uma avaliação dos corpos receptores no município.	O projeto prevê a implantação de uma única estação de tratamento de esgoto na cidade, localizada próximo à divisa com o município de Indaial, na margem direita do rio Benedito. O transporte do esgoto coletado em todo o município será feito por redes publica de coleta de esgoto, conforme indicado pelo plano municipal de água e esgoto, conforme item 1.9 do Relatório PMAE Parte B Prognóstico. Sobre os sistemas individuais, reforçou-se que os mesmos serão utilizados nos casos em que houver inviabilidade para o sistema coletivo. Neste caso, a responsabilidade da operação e manutenção dos sistemas individuais será do Prestador de Serviço, mediante o pagamento das tarifas de água e esgoto.
3	Richard Luciano Vailati	É necessário oferecer a concessão do SAMAE? Com toda a sua estrutura, pessoal, toda a sua funcionalidade atual, investimento em sistema de leitura e financeiro para cobrança, criar uma problemática interna de Gestão, com relação aos seus Colaboradores, e o futuro incerto dos mesmos. Qual a problemática de conceder apenas a parte relativa ao tratamento de esgoto?	O SAMAE não será concedido. <u>Os serviços de água e esgoto</u> que hoje são de responsabilidade do SAMAE <u>serão concedidos</u> a terceiro, através de licitação em atendimento ao prescrito no art. 175 da Constituição Federal e as Leis Federais 8987/95, 11.445/2007 e 14026/2020. Os estudos indicam que a concessão conjunta (água e esgoto) é a melhor forma de prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por oferecer menor tarifa aos usuários. Conceder apenas os serviços de esgotamento sanitário geraria ao usuário duas tarifas, que somadas resultariam em um valor superior ao que está sendo proposto ao se conceder os dois serviços à concessionária privada, por serem necessário implantar estruturas gerenciais, operacionais e administrativas independentes. O SAMAE permanecerá prestando os serviços de coleta de resíduos sólidos e drenagem urbana conforme estabelece sua lei de criação. Os servidores, por serem concursados, tem garantia de estabilidade, permanecendo no SAMAE, que não será extinto ou sendo alocados para outros setores da prefeitura. Cabe então explicitar que o contrato só não será executado na forma do prevista, caso o poder concedente (Prefeitura Municipal) não exerça as suas prerrogativas de forma eficaz e adequada.
4	Alan Evaristo Mengarda - SISETI	Escrevo de maneira improvisada e resumida pelo celular, único meio permitido de participação durante a audiência pública. A água não pode ser tratada como mercadoria, não pode ser alvo de lucro. O SAMAE precisa ser mantido porque ele reinveste 100% do que arrecada para ofertar serviços a população. Timbó está indo na contramão do mundo, que está mantendo esse serviço público, sem terceirizações porque as empresas privadas ao longo do contrato não investem o suficiente, faltam com transparência e inflacionam os seus serviços, inflacionamento facilitado por ter o monopólio sobre esse serviço. Além disso, no SAMAE temos servidores que tem compromisso com a cidade, receberam formação ao longo dos anos e prestam um serviço muitos mais eficiente do que uma empresa privada que tem maior rotatividade de trabalhadores. Por isso, para manter a eficiência, é fundamental não terceirizar o SAMAE e realizar concurso para efetivar mais trabalhadores. A solução não é a concessão. É necessário realizar um estudo sem terceirizar/conceder seus serviços. Esse assunto precisa ser mais amadurecido e debatido, não pode ser resolvido agora em época de eleição, com pouca participação popular, divulgação, debate, Câmara de Vereadores, etc	Dadas as condições atuais da falta de capacidade da prefeitura municipal de captar os recursos necessários à universalização para implantação dos sistemas de esgotamento sanitário, nos termos preconizados pela legislação atual, a prefeitura municipal optou por conceder os serviços a terceiros. Conforme determina a legislação vigente são necessários a realização de estudos específicos para a modelagem do processo de concessão e a determinação dos estudos econômico-financeiros e jurídicos que orientarão o processo licitatório dos serviços nos termos da Lei 8.987/95. Os estudos realizados indicam que a concessão é a melhor forma de prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Timbó, por oferecer menor tarifa aos usuários e condições adequadas de prestação de serviços nos termos da legislação vigente. Por outro lado, o futuro concessionário deverá prover de seus meios próprios, os recursos financeiros e materiais necessários à implantação do projeto em epígrafe, cabendo à prefeitura municipal o poder/dever de fiscalizar e acompanhar a evolução do processo de concessão, que caso, apresente desconformidade com as regras estabelecidas em contrato, o concessionário ficará sujeito à multa ou em casos mais graves à perda do contrato.



5	Adriano José da Silva	Quem assina este estudo? Quem é responsável técnico?	Eng Waldo Villani Jr (CREA/SP 060092340-2) e Engª Paula Cacoza Amed (CREA/SP260265496-5)
6	Sambeleleny Chicupo Vapor	Boa noite. Teríamos a opção das duas tarifas, mas qual garantia de por quanto tempo esse valor se manteria o mesmo?	O contrato prevê 3 formas de alteração das tarifas. A primeira é o reajuste anual, onde são avaliadas e incorporadas às tarifas os aumentos de custos provenientes da inflação. A segunda, ocorre a cada 4 anos, quando são efetuados os realinhamentos decorrentes de variações não previstas ou não captadas nos reajustes anuais, cuja função é manter o equilíbrio econômico-financeiro, inicialmente acordado entre as partes. A terceira forma pode se dar a qualquer tempo, quando por fatos supervenientes não previstos no contrato e na matriz de risco, altere o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sendo que, em todos os casos previstos existem as normas e as regras definidas para a aplicação de cada uma das condições. Reforça-se que existirá somente uma tarifa resultante do certame, sendo o desconto de até 15% condição permanente constituindo novo valor tarifário de referência do projeto.
7	Richard Vailati	Qual o custo da prestação do serviço de água e esgoto se a Samae continuar com a água e a empresa licitante fizer o tratamento do esgoto? Não é compreensivo a preocupação com a empresa licitante, se ela tem interesse em prestar o serviço de tratamento de esgoto, vai precisar da água para pagar seus custos?	Pelos estudos efetivados na modelagem, caso o SAMAE preste os serviços de água, o preço médio do m³ seria em torno de R\$9,47 (nove reais e quarenta e sete centavos), e caso a concessionária preste os serviços do esgotamento sanitário m³ seria de R\$16,00 (dezesesseis reais). Caso a mesma empresa privada preste os serviços de água e esgoto, o preço médio do m³ de água ficará em R\$8,72 (oito reais e setenta e dois centavos) e preço médio do m³ do esgoto, em torno de R\$8,72 (oito reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrado no item 7.5 do PMAE Parte B Prognóstico. Lembrando-se ainda que, pelas regras editalícias este preço (R\$8,72/m³ - água e R\$8,72 m³ - esgoto) é o preço teto, que poderá sofrer desconto em até 15% no decorrer do processo licitatório.
8	Adriano José da Silva	Mas a responsabilidade e do Sr, seu CPF? Da empresa?	Eng Waldo Villani Jr (CREA/SP 060092340-2) e Engª Paula Cacoza Amed (CREA/SP260265496-5)
9	Richard Vailati	Esses 80 milhões é com água e esgoto, quanto a prefeitura precisa ter e investir, se ficar com a água. Na pergunta anterior, também não foi respondido, se é feita uma avaliação dos corpos receptores, não somente no ponto de captação de água, mais em outros pontos do município. Porque em Timbó, precisa ser diferente de Blumenau, porque aqui as empresas não teriam interesse somente no tratamento do esgoto, me parece muito direcionado a ser uma melhor solução apenas para a empresa interessada no tratamento!	O valor total dos investimentos de água e esgoto, em CAPEX, foi previsto em R\$263.816.735, 65, conforme descrito detalhadamente no item 7.3 do PMAE Parte B Prognóstico. Da mesma forma todas as análises de investimentos em CAPEX para a prestação dos serviços pelo SAMAE e pelo concessionário privado foram estudadas ao longo do desenvolvimento do PMAE Parte B - Prognóstico, podendo ser consultado a qualquer tempo, uma vez que o PMAE foi colocado em consulta pública, anterior à realização desta audiência. Deve-se observar que para a modelagem da prestação de serviços de água e esgoto, é específica para o local onde serão executados, não cabendo comparação com outros locais que não guardam a mesma realidade fática.



2.2 Audiência Pública: Concessão de água e esgoto

ID	Nome	Contribuição	Resposta
1	Diego zatelli	10- Os vereadores são representantes eleitos pela população devendo legislar em benefício do povo na câmara Municipal. Então, segundo a lei orgânica do município: Art. 15.” Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012) Inciso VII - Concessão ou permissão de uso de bens municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012) VIII - Concessão de serviços públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012) Art. 16. Compete, privativamente, à Câmara Municipal: XVII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão dos serviços de públicos; A construção do projeto de concessão atendeu essa prerrogativa legal e constitucional do nosso município?	O art. 65, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Timbó, com redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2020, autoriza a concessão dos serviços públicos de saneamento básico. Ademais, a Lei Complementar Municipal nº 543/2020, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, reforça a autorização à delegação em seus artigos 17, § 2º, e 28. Dessa forma, a estruturação do projeto de concessão detém autorização legal e respeita a Lei Orgânica Municipal.
2	Diego Zatelli	9- A implantação de redes coletoras de esgoto é alocada nas vias, sendo necessária a remoção da pavimentação e sua reconstrução. Este processo inclusive está previsto no projeto de concessão. Porém, sabemos que Timbó tem sérios problemas com a drenagem urbana, como infiltrações e alagamentos. As redes estão localizadas sob a mesma via e não foram revistas e planejadas em conjunto, estas serão realizadas por uma empresa distinta em momentos distintos. Já que estamos discutindo uma concessão e com previsão de outorga multimilionária, porque não realizamos a revisão do plano de drenagem e implantação também das redes de drenagem, destruindo e reconstruindo toda a pavimentação apenas uma vez, reduzindo significativamente os custos e melhorando assim a cidade como um todo?	O projeto em epígrafe trata-se exclusivamente do tema relativo à água e esgoto, cabendo à municipalidade a determinação do tempo em que as obras de drenagem serão executadas. Cabe única e exclusivamente ao município adequar o seu plano de macro e micro drenagem não sendo objeto do presente estudo da discussão do tema nesta audiência. Na minuta do edital foi estabelecido que o Poder Concedente irá aplicar os recursos recebidos em outorga em serviços relacionados a Saneamento Básico.
3	Diego Zatelli	Como serão estabelecidas as tarifas e reajustes para os serviços de água e esgoto nos próximos anos? Existe algum limite de percentual para estes reajustes repassados a população ?	As tarifas para os serviços de água e esgoto são modeladas para o estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de concessão, onde são determinadas as <u>tarifas teto</u> . Durante o certame licitatório os concorrentes poderão oferecer descontos de até 15% sobre as tarifas teto propostas pela matriz tarifária constante no edital de licitação. A partir da assinatura do contrato a tarifas vigentes serão aquelas ofertadas pelo licitante vencedor, conforme a sua proposta encaminhada durante o processo licitatório. O contrato prevê 3 formas de alteração das tarifas. A primeira é o reajuste anual, onde são avaliadas e incorporadas às tarifas os aumentos de custos provenientes da inflação. A segunda, ocorre a cada 4 anos, quando são efetuados os realinhamentos decorrentes de variações não previstas ou não captadas nos reajustes anuais, cuja função é manter o equilíbrio econômico-financeiro, inicialmente acordado entre as partes. A terceira forma pode se dar a qualquer tempo, quando por fatos supervenientes não previstos no contrato e na matriz de risco, altere o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sendo que, em todos os casos previstos existem as normas e as regras definidas para a aplicação de cada uma das condições.
4	Cassiano da Silva Karsten	Boa noite. Os valores mencionados não constam a taxa de lixo. Como funcionará o cálculo dessa taxa? Para deixar claro, além dos valores mencionados no estudo, ainda teremos o valor da taxa de lixo para ser pago ?	A presente audiência trata da concessão dos serviços de água e esgoto, não sendo objeto desta os serviços de manejo de resíduos sólidos. Conforme respondido em audiência, o serviço de coleta permanece com o SAMAE e a cobrança não será afetada, de modo que, tal qual ocorre hoje, para cada serviço prestado haverá a cobrança da respectiva contraprestação financeira.



5	Não Informado	Temos menos do que 0,0001% da população. É um tema importante para a saúde da população, e foram feitos comparativos com a `PPP de IP, mas essa não mexeu no bolso do cidadão. Tem promessa, mas sabemos que na vida privada pode ser golpe. Fica suspeito porque colocarão milhões e o dinheiro volta lá na frente. Deveriam ter feito outras opções, mas não foi feito. A mesma empresa de Pomerode deverá ganhar aqui em Timbó, e é um comentário muito forte.	O processo em epígrafe segue o rito da legislação estabelecida pela Lei Federal 8.987/1995 - Lei Geral das Concessões e PPP's, bem como os ditames da Lei Federal 14.133/2021 que estabelece as regras gerais de licitações e contratos. Por outro lado, o projeto foi precedido de expensas estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica estando, pois, respaldado pela Legislação vigente.
6	Não Informado	os servidores poderão ser absorvidos em outros cargos da Prefeitura.	Os servidores, por serem concursados, tem garantia de estabilidade, permanecendo no SAMAE, que não será extinto ou sendo alocados para outros setores da prefeitura. O alocamento para outros setores da prefeitura se dará mediante a necessidade e vontade dos servidores, além da concessão de licenças não remunerada para assuntos particular pelo período de até 2 anos (conforme estatuto) para aqueles que queiram sair do SAMAE, sem perder a garantia do emprego, seja para trabalhar na concessionária ou em outra atividade.
7	Não Informado	A drenagem deverá ser feita sem custo mensal para o cidadão, esse serviço não poderia ser feito pelo SAMAE?	Cabe à prefeitura, nos termos da lei, estabelecer quem irá realizar o serviço.
8	Não Informado	qual será a fonte de renda do SAMAE, se a coleta somente vem da Receita da Taxa de Lixo	A receita do SAMAE será aquela proveniente dos serviços por ele prestado, podendo ser proveniente dos serviços de manejo de resíduos sólidos e/ou com recursos provenientes do orçamento geral da prefeitura ou por taxa de drenagem urbana, caso execute o serviço.
9	Não Informado	vai ter algum custo além das taxas? Exemplo, custo da ligação	Todos os preços dos serviços estão definidos na matriz tarifária teto, constante no item 7.7 do PMAE Parte B - Prognóstico e no Edital de Licitação. A tarifa efetivamente a ser aplicada ao usuário será aquela proveniente da licitação proposta através do desconto da tarifa teto pelo vencedor do certame. Além dos valores das tarifas, a Tabela 2 e 3 do item 7.7, apresenta os serviços que possuem cobrança avulsa, incluindo o custo para ligação de água.
10	Não Informado	Como vai ser tratada a questão de esgoto, quando o cidadão desejar não consumir a água (buscar na bica)	Caso o usuário opte por abastecer-se de fonte alternativa de água e esteja conectado à rede de esgoto, os serviços de esgoto serão cobrados pelo volume medido de água consumida da fonte alternativa, conforme definido pelo regulamento da prestação de serviços contante no Edital
11	Não Informado	AGIR continuará fazendo o serviço dela?	Sim, pois, a municipalidade possui contrato para a prestação de serviços com àquela agência, conforme determina a Lei 11.445/2007.
12	Sambeleleny Chicupo Vapor	A partir de qual momento vão cobrar do usuário: a partir do contrato ou a partir da conclusão da tubulação em cada rua?	O Regulamento da Prestação de Serviços de Água e Esgoto constante do Edital, assim como a Norma de Referência da ANA e a Instrução Normativa da AGIR, determinam que à partir do momento da realização da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, pela concessionária, sejam eles, executados por rede pública ou sistemas individuais de tratamento de esgoto, considerados nos termos da Lei 11.445/2007, serão cobrados pelo concessionário como forma de remuneração dos serviços prestados.
13	Não Informado	O terreno já foi adquirido por alguém?	O terreno onde deverá ser implantada a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE de Timbó será adquirido pelo vencedor do processo licitatório.
14	Não Informado	Parabeniza o Rodrigo pela apresentação, e lamentou que o Slide da comparação das tarifas comparadas como SAMAE, CASAN, e que as pessoas não sabem que a Tarifa vai aumentar em torno de 65%	As tarifas a serem praticadas serão aquelas advindas da licitação, aplicado o desconto de até 15% sobre a tarifa teto previstas na modelagem econômico-financeira da concessão.



2.3 Consulta Pública: Atualização do PMAE

ID	Nome Completo	Documento que se refere a sua contribuição	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item que se refere a sua contribuição	Contribuição	Resposta
1	Christina Elisabeth Pieritz Hartmann	Edital	Não Informado	Sugiro que todo o plano de água e esgoto do município de Timbó seja realizado pelo Samae, pois o custo das tarifas aos moradores de Timbó será bem menor. Além disso, a estrutura do Samae já existe, e a administração desta obra ocorrendo no município será mais econômica. A maior riqueza da humanidade é e será a água, não podemos terceirizar esta riqueza. Implantar um programa de fiscalização pelo Samae, do tratamento de esgoto que já está acontecendo nas construções novas, o custo será bem menor.	Cabe ao poder concedente (Prefeitura Municipal de Timbó) nos termos da Constituição Federal art. 175, o planejamento, a regulação e fiscalização e a prestação dos serviços de água e esgoto, que poderá ser efetuada por meio próprio ou terceirizado. A questão, portanto, é definida pelo gestor municipal após a análise da sua viabilidade econômico-financeira e que garanta o atingimento das metas de prestação de serviços determinadas pela Lei 11.445/2007, desde que, respeitadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, generalidade, atualidade, segurança, cortesia e modicidade de tarifas, independente de quem seja o prestador dos serviços. A prestação de serviços por ente público não é garantia de atendimento da lei. É importante destacar que o projeto incluiu uma análise de 'Value for Money', na qual a Prefeitura optou pela solução mais vantajosa. Essa decisão considerou que o SAMAÉ não possui recursos financeiros para prestar o serviço adequadamente. Além disso, se o serviço fosse realizado pelo Poder Público, teria um custo maior para a população. Assim, a escolha se baseou na busca pela prestação do melhor serviço possível com o menor custo.
2	Lúcia Giovanella da Silva	Palestra do SAMAÉ no Café do Empresário	Não Informado	1) Não concordo que as tarifas para Timbó fiquem mais altas que as de Pomerode! 2) Se em Pomerode com tarifas menores a SPE pagou R\$ 62 milhões de outorga, em Timbó com tarifas mais altas devemos receber um valor bem maior de outorga. Queremos que este valor seja revertido em redução das tarifas para beneficiar todos os cidadãos Timboenses. 3) Porque as tarifas para novas ligações de água/esgoto não são diferentes para os vários tipos de pavimentação? (ex: asfalto, paralelepípedo).	1 e 2) As tarifas da prestação de serviços de água e esgoto são determinadas por meio de estudo de viabilidade econômico-financeira para cada caso específico, em função das peculiaridades locais e das infraestruturas instaladas e as necessárias à universalização dos serviços. Desta forma, não se pode comparar as tarifas praticadas ou projetadas para uma localidade que não possua o mesmo cenário e realidade da outra. Isso significa dizer que não existe termo de comparação entre duas cidades distintas, a menos que, elas possuam características exatamente iguais, em todos os termos (atendimento, instalações, topografia, redes etc.). 3) As tarifas foram calculadas de forma ponderada em função da quantidade de pavimentos existentes na cidade, ficando sob conta e risco do concessionário o desconto que será praticado sobre a tarifa teto. Reforça-se, por fim, que o valor da tarifa e o teto máximo de desconto visam garantir a viabilidade econômico-financeira do projeto, sendo que o valor de Outorga não está incluída no negócio, ou seja, o valor será pago exclusivamente pelo participante/acionista, sem qualquer reflexo na tarifa.



3	Paulo Henrique de Pinho	Apresentação do SAMAE	Não Informado	Diferenciação de Tarifas por Tipo de Pavimento: É válido considerar que o custo de abertura e restauração de vias varia conforme o tipo de pavimento. A revisão das tarifas levando em conta essas diferenças pode ser uma abordagem mais justa e precisa. A análise detalhada dos custos associados a cada tipo de pavimento é fundamental para tomar decisões informadas. Outorga e Redução de Tarifas: Concordo que a outorga recebida poderia ser direcionada para reduzir as tarifas, beneficiando diretamente os contribuintes. Transformar a outorga em benefícios tangíveis para a comunidade é uma abordagem sensata. A transparência na alocação desses recursos é essencial para garantir que os benefícios sejam distribuídos de maneira equitativa. Bombeamento e População Carente: Considerar sistemas de bombeamento para residências em níveis abaixo da via pública é uma medida importante. Negociar o uso da outorga para incluir esses sistemas e sua manutenção pode ser uma solução viável. Isso ajudaria a atender às necessidades da população mais carente e garantir o acesso à água de forma equitativa.	As tarifas foram calculadas de forma ponderada em função da quantidade de pavimentos existentes na cidade, ficando sob conta e risco do concessionário o desconto que será praticado sobre a tarifa teto. Os estudos de viabilidade econômico-financeira levados à cabo para determinação da tarifa teto prevê desconto de até 15% a ser indicado pelo licitante. A questão da outorga é definida pelo critério de desempate caso todos os licitantes tenham ofertado o desconto máximo (15% sobre a tarifa teto). Ambos os casos, estão de acordo com a legislação pertinente e privilegiam o usuário, em primeiro lugar, e em segundo, premiam o poder concedente com o valor da outorga pela concessão dos serviços. O valor da outorga deverá aplicado na prestação de serviços de saneamento conforme determina o Edital de Licitação, sendo naturalmente revertido à população. Com relação à população carente existe uma Legislação Específica (Lei Federal nº14.898/2024) que determina as regras da tarifa social, cujos preceitos estão incorporados ao Regulamento de Prestação de Serviços de Água e Esgoto visando justamente permitir a universalização dos serviços para todos os habitantes da cidade.
4	Júlia Maria Bertoldi Vandal	Apresentação do SAMAE	Não Informado	Não concordo com a tarifa sugerida para a ligação de água, pois ela é igual para ruas asfaltadas, ruas com paralelepípedo, pavers, lajotas e estradas de terra. O custo para abrir a via e restaurá-la após a ligação varia conforme o tipo de pavimento. Portanto, acredito que a tarifa deve ser revisada considerando cada tipo de pavimentação. Mesmo com as tarifas sendo 34,35% menores em Pomerode para um consumo de 10 litros, comparando com a tarifa de Timbó já com 15% de desconto, a concessionária considerou o negócio extremamente atrativo, ao ponto de oferecer uma outorga de R\$ 62.000.000. Com base nisso, o projeto de Timbó também deve ser muito atrativo e certamente devemos ter uma oferta de outorga bastante interessante. No entanto, acredito que não deveríamos aceitar a outorga e sim transformá-la em uma redução das tarifas, diminuindo assim o impacto sobre os contribuintes a longo prazo. Em relação ao bombeamento, no caso de residências situadas em nível abaixo da via pública, como no lado esquerdo da Rua Cornélio Germer, que abriga uma população mais carente, sugiro que o valor da outorga utilizado para reduzir as tarifas também contemple os sistemas de bombeamento e sua manutenção. O contribuinte ficaria responsável apenas pelo custo da energia elétrica.	As tarifas foram calculadas de forma ponderada em função da quantidade de pavimentos existentes na cidade, ficando sob conta e risco do concessionário o desconto que será praticado sobre a tarifa teto. Os estudos de viabilidade econômico-financeira levados à cabo para determinação da tarifa teto prevê desconto de até 15% a ser indicado pelo licitante. A questão da outorga é definida pelo critério de desempate caso todos os licitantes tenham ofertado o desconto máximo (15% sobre a tarifa teto). Ambos os casos, estão de acordo com a legislação pertinente e privilegiam o usuário, em primeiro lugar, e em segundo, premiam o poder concedente com o valor da outorga pela concessão dos serviços. O valor da outorga deverá aplicado na prestação de serviços de saneamento conforme determina o Edital de Licitação, sendo naturalmente revertido à população.



5	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	1- Após a licitação, a empresa vencedora reembolsará o valor investido no projeto de concessão. Esse valor poderá ser incorporado aos custos operacionais e cobrados dos munícipes através das tarifas, ou seja, quem realmente pagará o projeto será a população?	Todos os custos necessários para o projeto de modelagem à concessão serão reembolsados pelo concessionário vencedor, conforme estudo de viabilidade econômico-financeiro constante do PMAE.
6	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	2- O contrato de concessão inclui cláusulas de desempenho e penalidades para garantir que a empresa mantenha os padrões de qualidade estabelecidos. Haverá um órgão municipal responsável pela fiscalização e acompanhamento técnico operacional com poder de autuar as possíveis infrações praticadas na implantação de água e esgoto?	A gestão do projeto de concessão deverá ser feita pela prefeitura municipal de Timbó, com o auxílio de um verificador independente conforme previsto nas regras definidas pelo PMAE
7	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	3- O Samae opera a 20 anos os serviços de abastecimento de água, sendo que raramente foi notificado e não tenho informações de ter sido penalizado pela Agência Reguladora pelo descumprimento de alguma norma ou regulamento. Como podemos garantir que a agência terá estrutura para fiscalizar e autuar as exigências contratuais com acompanhamento dos serviços prestados pela concessionária?	Caso a Agência Reguladora não cumpra com suas obrigações contratuais, cabe ao poder executivo municipal autuar a agência reguladora pelo descumprimento de suas obrigações, ou em casos de maior monta, rescindir o contrato.
8	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	4- Falhas na eficiência operacional podem afetar os contratos de concessão, criando incertezas para os investidores e possivelmente resultando em custos adicionais. Caso os valores previstos não supram os custos reais de implantação, existe algum limite máximo de reajuste legal pré-estabelecido em contrato a serem repassados nas faturas?	Não. Os reajustes e realinhamento estão definidos nas regras do Edital, Contratos e seus anexos e apurados nas épocas propícias, cuja finalidade é manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nos termos da Lei 11.445/2007
9	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	5- Empresas privadas podem enfrentar dificuldades financeiras que as levem à falência ou à saída do mercado, interrompendo os serviços e exigindo que o governo intervenha para garantir a continuidade do tratamento de esgoto. Como o município agirá diante desta possibilidade sem que os serviços sejam interrompidos?	Conforme estabelecido pelo Edital, contratos e seus anexos, a concessionária será avaliada por um conjunto de metas e índices de desempenho geral - IDG. Caso a empresa venha a descumprir qualquer das condições ali estabelecidas, ela sofrerá sanções e poderá ser declarada a caducidade do contrato. Por outro lado, o Edital prevê a existência de seguros que garantam as obrigações e contratuais do concessionário, ficando o poder público resguardado quanto a possíveis prejuízos advindos do inadimplemento advindos do concessionário.
10	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	6- Geralmente, as multas impostas como resultado de infrações ou violações de regulamentos podem ser consideradas como despesas operacionais na contabilidade da empresa. Isso afeta diretamente o lucro líquido da empresa, pois aumenta os custos operacionais e pode impactar a rentabilidade e a eficiência operacional. No caso de Timbó, caso a empresa concessionária sofrer penalidades ela poderá incluir estes custos na formulação das tarifas e repassar para a população?	Não. Os reajustes e realinhamento estão definidos nas regras de regulação econômica do PMAE, e apurados nas épocas propícias, cuja finalidade é manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nos termos da Lei 11.445/2007, sem o repasse de eventuais negligências ou ineficiências praticadas pelo concessionário.
11	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	7- Falta de engajamento e participação da comunidade pode levar a problemas de aceitação do serviço, resistência ao pagamento de tarifas e falta de apoio público. Entende-se que a população foi informada de forma clara e concisa acerca da importância e impacto do projeto?	Sim. Neste quesito a Lei 11.445/2007, estabelece a necessidade da realização da audiência ou consulta pública da proposta de planejamento (PMAE), assim como todos os documentos técnicos que o embasam. Neste diapasão foram disponibilizadas à população a publicidade da consulta pública e a audiência pública, sendo divulgadas no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado, nas Redes Sociais, entre outros meios de comunicação, cabendo único e exclusivamente a população a sua participação.



12	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	10- A implantação de redes coletoras de esgoto é alocada nas vias, sendo necessária a remoção da pavimentação e sua reconstrução. Este processo inclusive está previsto no projeto de concessão. Porém, sabemos que Timbó tem sérios problemas com a drenagem urbana, como infiltrações e alagamentos. As redes estão localizadas sob a mesma via e não foram revistas e planejadas em conjunto, estas serão realizadas por uma empresa distinta em momentos distintos. Já que estamos discutindo uma concessão e com previsão de outorga, porque não realizamos a revisão do plano de drenagem e implantação também das redes de drenagem, destruindo e reconstruindo toda a pavimentação apenas uma vez, reduzindo significativamente os custos e melhorando assim a cidade como um todo?	O projeto em epígrafe trata-se exclusivamente do tema relativo à água e esgoto, cabendo à municipalidade a determinação do tempo em que as obras de drenagem serão executadas. Cabe ao município adequar o seu plano de macro e micro drenagem não sendo objeto do presente estudo da discussão do tema nesta audiência.
13	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	12- Os vereadores são representantes eleitos pela população devendo legislar em benefício do povo na câmara Municipal. Então, segundo a lei orgânica do município: Art. 15.” Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012) Inciso VII - Concessão ou permissão de uso de bens municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012) VIII - Concessão de serviços públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2012) Art. 16. Compete, privativamente, à Câmara Municipal: XVII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão dos serviços de públicos; A construção do projeto de concessão apresentado seguiu essa prerrogativa legal e constitucional do nosso município?	O art. 65, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Timbó, com redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2020, autoriza a concessão dos serviços públicos de saneamento básico. Ademais, a Lei Complementar Municipal nº 543/2020, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, reforça a autorização à delegação em seus artigos 17, § 2º, e 28. Dessa forma, a estruturação do projeto de concessão detém autorização legal e respeita a Lei Orgânica Municipal.
14	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	Como e por quem será monitorada a qualidade do esgoto tratado e quais são as consequências para a concessionária caso os padrões não sejam cumpridos?	A prerrogativa do controle da qualidade do esgoto tratado é do Órgão Estadual do Meio Ambiente (FATMA), ficando a aplicação de multas, em caso de não cumprimento, ao órgão estadual.
15	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	Quais programas de educação e conscientização ambiental, bem como percentual do valor arrecadado serão implementados para incentivar o uso responsável da água e sistema de esgoto?	O PMAE prevê como obrigação do concessionário elaborar programas de educação ambiental, cujos custos serão por ele determinados e incluídos na determinação da tarifa teto.



16	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	Quais são os mecanismos de monitoramento abertos a população que serão implementados para garantir a execução eficiente do plano?	O PMAE prevê o conjunto de metas e indicadores a serem elaborados anualmente para monitorar o andamento e a regularidade da prestação dos serviços pelo concessionário. O PMAE ainda prevê um conjunto de regras cujas informações deverão ser tornadas públicas e à disposição de todos os interessados. Assim como os índices e metas serão acompanhados e auditados pela agência reguladora que deverá torná-los públicos e estarem à disposição para consulta, como no site da agência reguladora, da prefeitura e do concessionário.
17	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	Existem programas de educação e conscientização previstos para preparar a comunidade para a nova infraestrutura?	Sim. O PMAE prevê que o concessionário deva proporcionar e divulgar aos novos usuários as informações necessárias para a utilização dos serviços.
18	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	Há planos de contingência em caso de atrasos ou problemas durante a implantação?	Sim. O PMAE previu um plano de emergência e contingência, não só para os problemas de implantação, como os de operação e manutenção dos serviços de água e esgoto, conforme definido no PMAE, item 8, da Parte B - Prognóstico.
19	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	Como a implantação do sistema de tratamento de esgoto será coordenada com outras obras públicas e projetos de infraestrutura na cidade?	Cabe ao poder concedente (Prefeitura Municipal de Timbó) o planejamento, a fiscalização e o controle das obras a serem implantadas para as obras de saneamento (água, esgoto, lixo e drenagem).
20	Diego Zatelli	Não Informado	Não Informado	Se durante a implantação forem danificadas estruturas públicas de drenagem, quem arcará com estes custos e como será feita essa cobrança?	Conforme definido pelo Regulamento de Prestação de Serviços, constante no Contrato de Concessão (Anexo X), aquele que der causa a qualquer dano a infraestruturas existentes ou à terceiros, será responsável pela indenização dos custos advindos da sua reparação.



2.4 Consulta Pública: Concessão de água e esgoto

ID	Nome Completo	Documento que se refere a sua contribuição	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Resposta	Documento Alterado
1	Ivo Tiegs	A apresentação do SAMAE no café da manhã na ACIMVI	Não Informado	1- Não concordo com a tarifa sugerida para ligação de água, sendo igual em ruas asfaltadas, ruas com paralelepípedo, paver, lajotas e estradas de terra. O custo, tanto de abertura da via quanto de restauração posterior a ligação é diferente. Portanto entendo que a tarifa deve ser revista levando em consideração cada tipo de pavimento. 2- Mesmo com as tarifas sendo 34,35% menor em Pomerode, para 10 litros de consumo comparando a tarifa de Timbó já com desconto de 15%, a concessionária entendeu que o negócio era muuuito atrativo, a ponto de dar uma outorga de R\$ 62.000.000. Com base nisso, o projeto de Timbó também deve ser muuuito atrativo e devemos certamente ter uma oferta de outorga bem atrativa. Mas entendo que NÃO DEVERÍAMOS RECEBER A OUTORGA E SIM TRANSFORMÁ-LA EM REDUÇÃO DAS TARIFAS e com isso, afetar menos o contribuinte por muito tempo. 3- Referente ao assunto de bombeamento, no caso de residência que estejam em nível abaixo da via pública. Temos como exemplo o lado esquerdo da Rua Cornélio Germer, que tem uma população mais carente. Nesses casos poderia ser utilizado (negociado) que o valor da outorga utilizado para reduzir as tarifas também possa contemplar os sistemas de bombeamento e sua manutenção. O contribuinte entra com a energia elétrica.	1. As tarifas foram calculadas de forma ponderada em função da quantidade de pavimentos existentes na cidade, ficando sob conta e risco do concessionário o desconto que será praticado sobre a tarifa teto. 2 e 3. Os estudos de viabilidade econômico-financeira determinam um desconto de até 15% na tarifa teto, a ser indicado pelo licitante. A questão da outorga é definida pelo critério de desempate caso todos os licitantes tenham ofertado o desconto máximo (15% sobre a tarifa teto). Ambos os casos, estão de acordo com a legislação pertinente e privilegiam o usuário, em primeiro lugar, e em segundo, premiam o poder concedente com o valor da outorga pela concessão dos serviços. O valor da outorga deverá aplicado na prestação de serviços de saneamento conforme determina o Edital de Licitação, sendo naturalmente revertido à população.	-
2	Humberto Klitzke	Dúvida	Dúvida	Como será a ligação na tubulação geral para as residências que estão abaixo do nível da rua, já que foi mencionado no café com empresários que a condução do saneamento será por declive?	Conforme definido pelo Regulamento de Prestação dos Serviços de Água e Esgoto, constante do Contrato de Concessão (Anexo X), a concessionária deverá efetuar os estudos técnicos pertinentes à conexão do usuário, ao sistema público de esgotamento sanitário, determinando quais são as técnicas recomendadas para cada caso.	-



3	Jeter Reinert Sobrinho	Edital	Não Informado	RESIDENCIAL: SPE R\$ 120,00 Casan R\$ 124,22 Samae Jaraguá do Sul R\$ 76,28 Joinville R\$ 82,01 Pomerode R\$ 71,50 COMERCIAL: SPE R\$ 207,44 Casan R\$ 184,42 Samae Jaraguá do Sul R\$ 132,21 Joinville R\$ 129,15 Pomerode R\$ 131,60 INDUSTRIAL: SPE R\$ 207,44 Casan R\$ 184,42 Samae Jaraguá do Sul R\$ 132,21 Joinville R\$ 129,15 Pomerode R\$ 131,60 Gostaria de mais informações e justificativas para as diferenças de valores acima	As tarifas da prestação de serviços de água e esgoto são determinadas por meio de estudo de viabilidade econômico-financeira para cada caso específico, em função das peculiaridades locais e das infraestruturas instaladas e as necessárias à universalização dos serviços. Desta forma, não se pode comparar as tarifas praticadas ou projetadas para uma localidade que não possua o mesmo cenário e realidade da outra. Isso significa dizer que não existe termo de comparação entre duas cidades distintas, a menos que, elas possuam características exatamente iguais, em todos os termos (atendimento, instalações, topografia, redes etc.)	-
4	Vitor da Silva	CONSULTA PÚBLICA SOBRE A CONCESSÃO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE TIMBÓ:	Não Informado	1 - Não concordo com os valores da primeira ligação, bem como as diferenças exagerados da mudança do diâmetro, pois o que mais impacta são os serviços e não os materiais, que percentualmente as diferenças não correspondem a realidade. 2 - Acredito que as tarifas propostas estão bem acima da realidade regional que na média estão quase 60% acima. 3 - Não concordo em manter a Samae como autarquia somente para a coleta de lixo e fiscalização podendo ser feito mais um PPP com o CIMVI para a coleta e fiscalização.	1. Todos os preços da prestação dos serviços constantes do Edital foram calculados e determinados em função das características locais e das regras estabelecidas pelo Regulamento de Prestação de Serviços de Água e Esgoto. 2. As tarifas da prestação de serviços de água e esgoto são determinadas por meio de estudo de viabilidade econômico-financeira para cada caso específico, em função das peculiaridades locais e das infraestruturas instaladas e as necessárias à universalização dos serviços. Desta forma, não se pode comparar as tarifas praticadas ou projetadas para uma localidade que não possua o mesmo cenário e realidade da outra. Isso significa dizer que não existe termo de comparação entre duas cidades distintas, a menos que, elas possuam características exatamente iguais, em todos os termos (atendimento, instalações, topografia, redes etc.). 3. Com relação à manutenção do SAMAE como prestador dos serviços de manejo de resíduos sólidos, foram definidos pela legislação de Timbó e a concessão dos serviços de água e esgoto a terceiros é decisão do poder executivo municipal.	-
5	Humberto Klitzke	Terreno para construção da ETE (não concordamos)	Terreno para construção da ETE (não concordamos)	O terreno/local onde se pretende construir a estação central de tratamento deveria estar mais próxima a cidade e não em área alagável em tempos de cheias. Os investimentos terão que ser maiores em decorrência dessa situação o que também deverá onerar mais as tarifas aos usuários. Diante disso, na opinião da nossa entidade o local é inadequado!	O terreno onde deverá ser implantada a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE de Timbó será adquirido pelo vencedor do processo licitatório, segundo as suas conveniências e seu plano de negócios.	-



6	Fernando Pamplona	fiscalização	fiscalização	Como será o processo de fiscalização e consertos de ruas na cidade durante a implantação de tubulações para chegar até na ETE? Quem fará esse trabalho e com qual capacidade técnica?	Todas as regras para a implantação e fiscalização dos serviços estão definidas pelo Regulamento da Prestação de Serviços e Termo de Referência anexos ao Contrato de Concessão (Anexo X).	-
7	ACIMVI	Tarifas	Tarifas	1) Água/Esgoto tarifas: Conforme a tabela apresentada, as tarifas da SPE para Timbó ficarão bem maiores que as tarifas praticadas pelo SAMAE de Jaraguá, Joinville e principalmente Pomerode. Não podemos concordar com isso. Tabela comparativa para consumo de 10m³ em todas as comparações: RESIDENCIAL: SPE R\$ 120,00 Casan R\$ 124,22 Samae Jaraguá do Sul R\$ 76,28 Joinville R\$ 82,01 Pomerode R\$ 71,50 COMERCIAL: SPE R\$ 207,44 Casan R\$ 184,42 Samae Jaraguá do Sul R\$ 132,21 Joinville R\$ 129,15 Pomerode R\$ 131,60 INDUSTRIAL: SPE R\$ 207,44 Casan R\$ 184,42 Samae Jaraguá do Sul R\$ 132,21 Joinville R\$ 129,15 Pomerode R\$ 131,60	As tarifas da prestação de serviços de água e esgoto são determinadas por meio de estudo de viabilidade econômico-financeira para cada caso específico, em função das peculiaridades locais e das infraestruturas instaladas e as necessárias à universalização dos serviços. Desta forma, não se pode comparar as tarifas praticadas ou projetadas para uma localidade que não possua o mesmo cenário e realidade da outra. Isso significa dizer que não existe termo de comparação entre duas cidades distintas, a menos que, elas possuam características exatamente iguais, em todos os termos (atendimento, instalações, topografia, redes, etc...)	-
8	AEGEA	Minuta de Edital	21.7	Sugerimos que o Edital preveja a possibilidade de as licitantes considerarem em suas propostas todos os benefícios ou incentivos fiscais que já existam e estejam disponíveis a todos os licitantes. Esta cláusula é utilizada em licitações de concessões de infraestrutura de todos os setores, pois permite que a proposta esteja aderente à realidade da prestação dos serviços, sendo certo que a não obtenção do benefício ou incentivo é risco alocado à concessionária.	A sugestão será acatada, para indicar que as licitantes podem considerar os benefícios ou incentivos fiscais que já existem, por sua conta e risco.	Edital: Foi inserida a Cláusulas: 21.7.3. poderão considerar, por sua conta e risco, a incidência de eventuais benefícios tributários já previstos em lei, não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade caso a CONCESSIONÁRIA não logre êxito em obter o benefício tributário



9	AEGEA	Minuta de Edital	27.7.1	Entendemos que há erro material no item 27.7.1, na medida em que as demais previsões do Edital (Itens 21.3.1 e 27.11) estabelecem limite de desconto de 15% sobre a tarifa de referência.	Sugestão acatada. O Edital foi ajustado com o desconto limitado a 15%.	Edital: Ajustados os itens 21.3.1 e 27.11
10	AEGEA	Minuta de Edital	30.1.9.	Sugerimos que seja excluída a exigência de apresentação de Plano de Negócios como condição precedente à assinatura do contrato de concessão. As melhores práticas em estruturação de projetos, a exemplo do projeto do Rio de Janeiro e de Alagoas, não exigem apresentação de Plano de Negócios pela adjudicatária. Isto porque é sabido que o Plano de Negócios elaborado pela adjudicatária será impactado diretamente pelas condições comerciais e operacionais que poderão ser confirmadas somente após a assunção do sistema. Neste sentido, é necessário assegurar à futura concessionária ampla liberdade para conduzir a gestão empresarial do projeto conforme a assunção de riscos inerentes ao negócio.	Não acatado. Conforme estabelecido pelo Edital, o Plano de Negócios deverá ser apresentado no processo licitatório e detalhado posteriormente, conforme definido no Termo de Referência. Tal exigência é liberalidade do poder concedente para estruturação do processo licitatório julgado mais conveniente para o caso em epígrafe. Reforça-se ainda que a inclusão do Plano de Negócios viabiliza o acompanhamento e desenvolvimento dos trabalhos, facilitando o mapeamento sobre causas motivos e consequências de riscos e reflexos para eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.	-
11	AEGEA	Minuta de Edital	25.13.1	Para assegurar a sustentabilidade econômico-financeiro da exploração de receitas acessórias pela futura concessionária, sugerimos que o percentual de compartilhamento seja calculado com base no valor das receitas líquidas auferidas pela concessionária.	Agradecemos a sugestão, mas a redação será mantida, sendo certo que o percentual de compartilhamento poderá ser reduzido como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou para viabilizar a execução da atividade acessória.	-



2.4.1 Consulta Pública: Concessão de água e esgoto – Contribuições da AGIR

ID	Documento a que se refere a sua contribuição	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item.	Contribuição	Resposta
1	Edital	Preâmbulo, parágrafo 2: A presente LICITAÇÃO será regida pelas regras previstas neste EDITAL e nos seus ANEXOS, pela Lei Federal nº 8.987/1995, pela Lei Federal nº 9.074/1995, pela Lei Federal nº 11.445/2007, pela Lei Federal nº 14.026/2020, pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, pela Lei Orgânica do Município de Timbó, pela Lei Complementar Municipal nº 543/2020, pelo Plano Municipal de Água e Esgoto e demais normas aplicáveis, incluindo suas alterações posteriores.	Sugestão: Acrescentar a Lei nº 14.898/2024 (Tarifa social) e a Lei Complementar 584/2023 (ratifica Protocolo de Intenções da AGIR)	Sugestão acatada.
2	Edital	2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E INSTRUMENTOS JURÍDICOS CONEXOS À CONCESSÃO	Sugestão: Acrescentar a Lei nº 14.898/2024 (Tarifa social) e a Lei Complementar 584/2023 (ratifica Protocolo de Intenções da AGIR).	Sugestão acatada.
3	Edital	4. OBJETO DA LICITAÇÃO 4.1. Constitui objeto desta LICITAÇÃO a CONCESSÃO da prestação dos SERVIÇOS, com exclusividade, na ÁREA DE CONCESSÃO, por meio da exploração das infraestruturas integrantes do SISTEMA, de acordo com a descrição, as características e as especificações técnicas detalhadas neste EDITAL, no CONTRATO, em seus respectivos ANEXOS, assim como na legislação e na regulamentação aplicáveis.	Sugestão: deixar claro que a ÁREA DE CONCESSÃO corresponde à área urbana e área rural.	Sugestão acatada. Foi complementado a definição de ÁREA DA CONCESSÃO no Anexo VIII - Glossário, conforme: "Todo o território do Município de Timbó, incluindo as áreas urbanas e rurais, onde os SERVIÇOS serão prestados pela CONCESSIONÁRIA."
4	Edital	4.1.1. O objeto da presente LICITAÇÃO contempla a possibilidade de adesão do(s) MUNICÍPIO(S) ADERIDO(S) à CONCESSÃO, no âmbito da gestão associada dos SERVIÇOS, com vistas à geração de ganhos de escala e à universalização dos SERVIÇOS.	Dúvida: Como vai funcionar a adesão desses municípios? Será uma replicação do contrato para cada um dos municípios ou será um único contrato com um só PODER CONCEDENTE? Como funcionará essa dinâmica pensando em termos de gestão, gerenciamento, sistema, operação, econômico-financeiro, tarifário, riscos?	Para fins da incorporação dos Serviços nos Municípios Aderentes à Concessão, se for o caso, nos termos do Anexo específico, será celebrado Convênio de Cooperação entre os Municípios Aderentes, Timbó, CIMVI e AGIR para atribuir ao CIMVI a função de representar os municípios na condição de Poder Concedente do Contrato de Concessão. O Convênio de Cooperação determinará a estrutura de governança para a tomada das decisões no âmbito da concessão. Ainda, será celebrado termo aditivo ao Contrato de Concessão prevendo (i) a incorporação dos Serviços nos Municípios Aderentes à Concessão, e (ii) a sub-rogação do CIMVI à condição de Poder Concedente. Assim, será mantido contrato único regulamentando a prestação dos serviços em todos os municípios (Timbó e Municípios Aderentes). Todas as cláusulas do contrato licitado serão aplicadas à prestação dos Serviços em todos os municípios.
5	Edital	5.3.2. Na data de emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA notificará a instituição financeira depositária, para que o valor mantido na conta vinculada seja transferido à conta corrente de livre movimentação do PODER CONCEDENTE em até 2 (dois) dias úteis.	Sugestão: Vincular a Conta do Poder Concedente que receberá o valor da outorga ao saneamento, conforme preâmbulo: "O valor de outorga será integralmente destinado ao custeio de investimentos nos serviços públicos de saneamento básico no Município de Timbó."	Agradecemos a sugestão. Tal disposição já consta no preâmbulo do edital, modo que seria desnecessário reaplicar neste item.



6	Edital	5.4.2. Na hipótese da subcláusula 5.3.2, em sendo devido reajuste, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo pagamento do valor adicional.	Erro de numeração: “Na hipótese da subcláusula 5.4.1, em sendo devido reajuste, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo pagamento do valor adicional.”	Sugestão acatada. A numeração foi ajustada.
7	Edital	9. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO 9.3. A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO lavrará atas circunstanciadas de todas as sessões públicas das LICITAÇÕES, que serão assinadas pelos membros da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, facultada a assinatura pelo(s) REPRESENTANTE(S) CREDENCIADO(S) das LICITANTES.	Falta de informação no documento: REPRESENTANTE(S) CREDENCIADO(S) não consta na lista do GLOSSÁRIO (Anexo VIII do Contrato).	Sugestão acatada, conforme redação: "Pessoas jurídicas habilitadas e autorizadas a operar na B3, que deverão ser contratadas pelas LICITANTES para representá-las em todos os atos relacionados à LICITAÇÃO realizados junto à B3."
8	Edital	11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 11.2. As impugnações ao EDITAL deverão ser dirigidas ao Presidente da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, e protocoladas, por escrito, de segunda à sexta-feira, das 09h às 18h, na sede do PODER CONCEDENTE, situada em [•], ou mediante o envio de correspondência eletrônica (e-mail), encaminhado ao endereço eletrônico [•], contendo o arquivo em formato PDF, assinado digitalmente, nos termos do item 35.3 abaixo.	Erro de numeração: Não seria “nos termos do item 11.3 abaixo”, que trata da instrução das impugnações?	Sugestão acatada. A numeração foi ajustada.
9	Edital	13.2. Não poderão participar desta LICITAÇÃO, isoladamente ou em CONSÓRCIO, pessoas jurídicas que:	Sugestão: adequar a redação para que as situações sejam aplicadas também nos casos de adesão de município à Concessão, nos termos do Anexo XIII do Contrato.	Agradecemos a sugestão, mas a licitação será realizada considerando a execução dos serviços no Município de Timbó. Eventual e futura adesão de Municípios será realizada nos termos do anexo específico.
10	Edital	15.4.2. Na hipótese do item 15.4.1 acima, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO considerará que as PROPOSTAS COMERCIAIS apresentadas pelas LICITANTES foram elaboradas com perfeito conhecimento das instalações existentes e da ÁREA DE CONCESSÃO, não podendo as LICITANTES, em hipótese alguma: (i) invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo para a correta formulação de suas PROPOSTAS COMERCIAIS ou do integral cumprimento do CONTRATO; (ii) alegar desconhecimento para pleitear quaisquer modificações nos preços, prazos ou condições do CONTRATO; ou (iii) alegar desconhecimento para pleitear ressarcimento ou reivindicar qualquer benefício.	Sugestão: esta cláusula deveria se referir ao item 15.4 como um todo. Independentemente da vistoria realizada ou não, a licitante não poderia alegar desconhecimento como impeditivo ou para pleitear ressarcimento. Da forma como está, refere-se somente ao caso em que a licitante decida não realizar a visita técnica.	Agradecemos a sugestão, mas entendemos que a preocupação é resolvida pelo item 19.4.3 do Edital.
11	Edital	17. REPRESENTANTES CREDENCIADOS 17.2.3. no caso de CONSÓRCIO, procuração outorgada pela líder, na forma dos itens 17.2.1 e 17.2.2 acima, conforme o caso, acompanhada: (i) de documentos que comprovem os poderes dos signatários da procuração, conforme indicado nos itens 17.2.1 e 17.2.2 acima; e (ii) do Termo de Compromisso de Constituição de SPE, tratado no item 23.9, ficando dispensada a apresentação de procuração caso o referido instrumento designe os REPRESENTANTES CREDENCIADOS que representarão a LICITANTE.	Erro de numeração: o item 23.9 não existe no Edital. A referência seria a um item 23.9 de outro documento, que não o Edital?	Sugestão acatada. A numeração foi ajustada.



12	Edital	22. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	Falta de informação no documento: Incluir o número de economias.	Agradecemos a contribuição O número de economias de esgoto é o mesmo que de água. O item foi ajustado.
		22.11.2.4. Operação e manutenção de sistema de coleta e tratamento de esgoto que atenda a, no mínimo, [-] economias;		
13	Edital	22.16. Adicionalmente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO previstos nos itens 21.5, 21.10, 21.11 e 21.15 acima, as LICITANTES deverão, ainda, apresentar declarações, em conjunto com os demais DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, atestando, sob as penas da lei, que: ...	Erro de numeração: O correto não seria “Adicionalmente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO previstos nos itens 22.5, 22.10, 22.11 e 22.15 acima, as LICITANTES deverão, ainda, apresentar declarações, em conjunto com os demais DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, atestando, sob as penas da lei, que: ...”?	Sugestão acatada. A numeração foi ajustada.
14	Edital	27. ABERTURA, EXAME e JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	Dúvida: O limite do desconto não é de 15%? No item 5 do Edital, que trata do Critério de Julgamento, está claro no item 5.1.2. que “ <i>O DESCONTO TARIFÁRIO a ser assinalado nas PROPOSTAS COMERCIAIS será limitado a 15% (quinze por cento) sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA.</i> ”	Sugestão acatada. Os itens foram revistos considerando o limite de desconto de 15%.
		27.7.1. a. Caso o lance se refira a desconto no valor da TARIFA DE REFERÊNCIA, cada lance deverá aumentar o valor do desconto sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA de maior valor no momento da apresentação do lance, não sendo admitidos LANCES INTERMEDIÁRIOS, limitado ao desconto tarifário de 20% (vinte por cento) sobre a TARIFA DE REFERÊNCIA;		
15	Edital	28. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	Erro de numeração: O correto não seria “Na data indicada no evento 12 do cronograma constante do item 25, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO abrirá o VOLUME 3 da LICITANTE indicada no item 27.6 acima, contendo os seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.”?	Sugestão acatada. A numeração foi ajustada.
		28.1. Na data indicada no evento 12 do cronograma constante do item 25, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO abrirá o VOLUME 3 da LICITANTE indicada no item 27.6 acima, contendo os seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.		
16	Edital	29. RECURSOS	Erro de numeração: A publicação da decisão de julgamento da LICITAÇÃO não é o evento 13 em vez do 12 do cronograma do item 25?	Sugestão acatada. A numeração foi ajustada.
		29.1.1. Os autos do processo administrativo da LICITAÇÃO estarão com vista aberta às LICITANTES interessadas a partir da publicação da decisão de julgamento da LICITAÇÃO, na data indicada no evento 12 do cronograma constante do item 25.		
		29.1.2. Caso a LICITANTE deseje interpor recurso administrativo em face das decisões indicadas no item 29.1, deverá apresentar suas razões de recurso em até 3 (três) dias úteis contados da data da publicação da decisão de julgamento da LICITAÇÃO, referida no evento 12 do cronograma constante do item 25.		
17	Edital	29.4, iii. serão aplicáveis as regras dispostas nos itens 28.1.3, “ii”, 28.1.4 e 28.2, bem como do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.	Erro de numeração: Analisar se os itens 28.1.3, “ii”, 28.1.4 e 28.2 estão citados corretamente. No edital não existem os dois primeiros itens e o terceiro não se relaciona com a revogação da LICITAÇÃO.	Sugestão acatada. A numeração foi ajustada.
18	Edital	30. CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO		Sugestão acatada. A numeração foi ajustada.



		30.1. Homologado o resultado e adjudicado o objeto da LICITAÇÃO, a ADJUDICATÁRIA será convocada pelo PODER CONCEDENTE para, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de convocação, cumprir as obrigações previstas nos itens abaixo, após o que a CONCESSIONÁRIA será convocada pelo PODER CONCEDENTE para assinar o CONTRATO, no prazo indicado no item 31.2 abaixo, sob pena de decair o seu direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste EDITAL e no art. 90, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021:	Erro de numeração: Analisar se a referência ao item 31.2 está correta. O item 31.2 citado não indica qualquer prazo.	
19	Edital	30.1.3. e subitens: comprovação de subscrição e integralização do valor mínimo de R\$ 18.467.171,50 (dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e um reais e cinquenta centavos), na DATA-BASE, no capital social da SPE, acrescido de eventual valor adicional da seguinte forma: ...	Dúvida: o licitante poderá propor desconto tarifário fracionário? Em caso afirmativo, não deveria estar previsto no edital nos subitens do 30.1.3?	Sugestão acatada. A numeração foi ajustada.
20	Minuta do Contrato	Parágrafo 4: a AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – AGIR/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.762.843/0001-41, com sede na Rua Alberto Stein, 466, Bairro Velha, Blumenau, no Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu [-], o Sr. [-], doravante denominada simplesmente “AGÊNCIA REGULADORA”;	Sugestão: adequar redação para: a AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGIR/SC , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.762.843/0001-41, com sede na Rua Alberto Stein, 466, Bairro Velha, Blumenau, no Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu [-], o Sr. [-], doravante denominada simplesmente “AGÊNCIA REGULADORA”;	Sugestão acatada.
21	Minuta do Contrato	2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E REGIME JURÍDICO DO CONTRATO 2.2. Sem prejuízo das demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, incidirão sobre a CONCESSÃO, especialmente, as seguintes normas:	Sugestão: Acrescentar a Lei nº 14.898/2024 (Tarifa social) e a Lei Complementar 584/2023 (ratifica Protocolo de Intenções da AGIR)	Sugestão acatada.
22	Minuta do Contrato	2.5.3. fiscalizar, por intermédio da AGÊNCIA REGULADORA, a execução do CONTRATO, nos termos deste instrumento, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis	Adequação: A fiscalização e a gestão contratual, nos termos do Art. 117 da Lei Federal 14.133/2021, são obrigações do Município (fiscal do contrato); A fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA é regulatória, sobre as obrigações das partes (Poder Concedente e CONCESSIONÁRIA). Reescrever esta cláusula e todas as relacionadas à fiscalização, deixando claro aquilo que compete ao PODER CONCEDENTE e o que compete à AGÊNCIA REGULADORA.	Sugestão acatada, conforme redação: "2.5.3. fiscalizar, a execução do CONTRATO, nos termos deste instrumento, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis." Reforça-se que as demais cláusulas do contrato foram ajustadas.
23	Minuta do Contrato	3. INTERPRETAÇÃO 3.2. As dúvidas surgidas na aplicação deste CONTRATO, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela AGÊNCIA REGULADORA, respeitadas a legislação e a regulamentação aplicáveis	Adequação: A AGÊNCIA REGULADORA atua em grau de recurso e fiscalização regulatória. Nesse caso do item 3.2 é necessário estabelecer os procedimentos do processo administrativo, o qual cabe ao PODER CONCEDENTE.	Sugestão acatada. As dúvidas do contrato e casos omissos serão resolvidas pelo Poder Concedente.



24	Minuta do Contrato	4. ANEXOS	Sugestão: adequar redação para:	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente irá auxiliar a fiscalização das atividades do prestador de serviço, avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.		
		4.1.7. ANEXO VII – DISPOSIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	VERIFICADOR INDEPENDENTE E AFERIÇÃO DAS METAS DE DESEMPENHO			
			Adequação: Verificador independente deve ser contratado caso a AGÊNCIA REGULADORA entenda como necessário, ou seja, por demanda. É importante estar claro que a contratação do verificador independente para atividades relacionadas à regulação está sujeita à necessidade identificada pela AGÊNCIA REGULADORA, que poderá acionar tal parte. Todas as cláusulas que tratam do verificador independente relacionadas à regulação devem ser adequadas.			
			Após a reunião em 17/07/2024, ficou claro que o município entende que também possa existir a necessidade de um verificador independente auxiliando-o em atividades do próprio município relacionadas à concessão, o que não está previsto no contrato até a presente versão de consulta pública. Para atuação permanente junto ao PODER CONCEDENTE, visando subsidiar e/ou assessorar a fiscalização e gestão do contrato, deverá ser estabelecido regramento claro para o exercício das atribuições.			
			Nesse caso, é necessário que esteja clara a distinção entre o papel do verificador independente para o município e o papel do verificador independente para a agência reguladora, este último sob demanda da própria agência.			
25	Minuta do Contrato	5. OBJETO DA CONCESSÃO	Sugestão: Especificar a área da concessão no corpo do contrato (urbana e rural ou só urbana).	Sugestão acatada. Foi complementado a definição de ÁREA DA CONCESSÃO no Anexo VIII - Glossário, conforme: "Todo o território do Município de Timbó, incluindo as áreas urbanas e rurais, onde os SERVIÇOS serão prestados pela CONCESSIONÁRIA."		
		5.1.A CONCESSÃO tem por objeto a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, na ÁREA DA CONCESSÃO, por meio da exploração das infraestruturas integrantes do SISTEMA, de acordo com a descrição, as características e as especificações técnicas detalhadas no EDITAL, neste CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS, assim como na legislação e na regulamentação aplicáveis.			26	Minuta do Contrato
26	Minuta do Contrato	8. OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA	Erro de numeração: Não seria a cláusula 47 e não a cláusula 48 a que trata de resolução de conflitos?	Sugestão acatada. A numeração foi ajustada.		
		8.12. As controvérsias havidas entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA relativas ao período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA que não puderem ser resolvidas amigavelmente, incluindo-se aquelas atinentes aos encargos e direitos previstos na Cláusula 8.4, serão dirimidas pelo mecanismo de resolução de conflitos, nos termos da Cláusula 48.				



27	Minuta do Contrato	8.6.3. Recebido o Plano Operacional reencaminhado pela CONCESSIONÁRIA, com eventuais alterações e acompanhado da manifestação da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 10 (dez) dias para aprovação final dos Planos, devendo, na hipótese de não-aprovação, comunicar, dentro do prazo referido, a CONCESSIONÁRIA acerca das razões que motivaram a sua decisão.	Dúvida: o que ocorre na hipótese de não aprovação? Qual é a continuidade do processo? Iniciam novamente os prazos diligenciais do item 8.6.2?	Segundo a subcláusula 8.6.4, a aprovação do Plano Operacional é condição para o encerramento do período de Operação Assistida, de modo que a Concessionária deverá realizar os ajustes determinados no Plano até que este seja aprovado pelo Poder Concedente. A cláusula foi complementada para abranger os prazos na hipótese de não aceitação.
28	Minuta do Contrato	9. INVENTÁRIO DOS BENS REVERSÍVEIS 9.4. e sequência de 9.4.1. até 9.4.4. A primeira versão do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS deverá ser elaborada e encaminhada pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de assinatura do CONTRATO. 9.5. A aprovação final do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do CONTRATO.	Conflito de prazos: Há conflito entre o prazo estabelecido na 9.5 (180 dias da assinatura do contrato) e na sequência da 9.4 (210 dias da assinatura do contrato).	Sugestão acatada, os prazos foram adequados.
29	Minuta do Contrato	10. BENS DA CONCESSÃO 10.6. A CONCESSIONÁRIA somente poderá desativar e/ou alienar bens móveis e equipamentos que se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS se esses: (i) deixarem de ser necessários à OPERAÇÃO DO SISTEMA; ou (ii) deixarem de apresentar condições adequadas de utilização, cabendo à CONCESSIONÁRIA, neste último caso, previamente à desativação ou alienação dos BENS REVERSÍVEIS, substituí-los por outros em condições de operacionalidade e funcionamento semelhantes ou superiores às dos substituídos.	Sugestão: ainda que o bem reversível tenha sido desativado, este deverá permanecer elencado no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, com a devida indicação de baixa do bem e os motivos para tal, de forma a instruir os procedimentos de Certificação de Ativos da AGÊNCIA REGULADORA.	Sugestão Acatada. Tal disposição foi inserida no Anexo XI do Contrato.
30	Minuta do Contrato	10.6.1. A desativação ou alienação de bens móveis e equipamentos que se qualifiquem como Bens Reversíveis que, cumulativamente (i) sejam necessários à OPERAÇÃO DO SISTEMA e (ii) não serão substituídos pela CONCESSIONÁRIA, dependem de prévia autorização da AGÊNCIA REGULADORA.	Sugestão: adequar redação para: 10.6.1 A desativação ou alienação de bens móveis e equipamentos que se qualifiquem como Bens Reversíveis que, cumulativamente (i) sejam necessários à OPERAÇÃO DO SISTEMA e (ii) não serão substituídos pela CONCESSIONÁRIA, dependem de prévia autorização do PODER CONCEDENTE com homologação pela AGÊNCIA REGULADORA.	Sugestão acatada parcialmente, o Contrato foi alterado para prever somente a autorização pelo Poder Concedente No Anexo XI do Contrato está previsto a indicação dos bens eventualmente desativados no inventário de bens reversíveis.
31	Minuta do Contrato	11. OBRAS DO SISTEMA	Sugestão: Incluir cláusula “A aprovação dos projetos pelo PODER CONCEDENTE não lhe implicará	Agradecemos a sugestão. Pelo Caderno de Encargos, a Concessionária não precisa apresentar os projetos básicos e executivos para aprovação pelo Poder Concedente, sendo que conforme o Anexo



		Antes da cláusula 11.5. A CONCESSIONÁRIA deverá executar as OBRAS DO SISTEMA em consonância com as normas técnicas aplicáveis e em conformidade com os estudos e projetos elaborados sob a sua exclusiva responsabilidade, da maneira que julgar mais eficiente, desde que seja observado o disposto na Cláusula 11.5.1.	qualquer responsabilidade por erros e omissões na execução destes projetos pela CONCESSIONÁRIA, tampouco eximirá esta última de suas obrigações e responsabilidades no âmbito deste Contrato.”	V - Caderno de Encargos, a concessionaria deverá apresentar e aprovar junto ao Poder Concedente somente o Plano de Obras, sendo ela inteiramente responsável pela metodologia e a tipologia das obras a serem executadas. O Plano de Obras deverá atender às metas estabelecidas pelo Poder Concedente, não cabendo a esta aprovação ou desaprovação dos projetos executivos das obras a serem implantadas. Nestes termos, conforme indicado na cláusula 11.5 do Contrato é de exclusiva responsabilidade da Concessionária a garantia do cumprimento das metas estabelecidas pelo contrato, independente da metodologia ou da tipologia das obras a serem executadas.
32	Minuta do Contrato	11.8. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção tempestiva de todas as autorizações, permissões, outorgas e licenças necessárias para a execução das OBRAS DO SISTEMA, incluindo as licenças emitidas por órgãos e entidades ambientais, observado o disposto na Cláusula 32.4.20.	Sugestão: adequar redação para: 11.8 A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção tempestiva de todas as autorizações, permissões, seguros, outorgas e licenças necessárias para a execução das OBRAS DO SISTEMA, incluindo as licenças emitidas por órgãos e entidades ambientais, observado o disposto na Cláusula 32.4.20.	Sugestão acatada.
33	Minuta do Contrato	11.9. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, em até 90 (noventa) dias contados da conclusão de cada uma das OBRAS DO SISTEMA, e exclusivamente para fins de registro técnico, 3 (três) exemplares completos das peças escritas e desenhadas (desenhos “as built”), definitivas, relativas às OBRAS DO SISTEMA executadas, acompanhadas do cadastro de georreferenciamento da rede instalada, em meios eletrônico e impresso, que permitam a sua reprodução, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.	Adequação: O as built deverá ser encaminhado também à AGÊNCIA REGULADORA, tanto para fins de fiscalização regulatória quanto registro e arquivo aos processos de acompanhamento do contrato.	Sugestão acatada.



34	Minuta do Contrato	11.11. A CONCESSIONÁRIA poderá adotar soluções individuais específicas, dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, para um único USUÁRIO ou para um grupo de USUÁRIOS localizados em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não sejam viáveis, responsabilizando-se a CONCESSIONÁRIA pela operação e manutenção das estruturas e instalações se implantadas: (i) fora do imóvel do USUÁRIO; e (ii) dentro do imóvel do USUÁRIO, desde que este permita o ingresso dos prepostos da CONCESSIONÁRIA no imóvel para efetuarem as ações de manutenção e operação necessárias.	Sugestão: ciente de que, ainda que irregularmente, existem dispositivos de sistema de tratamento individual situados em imóveis que não são de propriedade do USUÁRIO, a redação deveria adequar a alínea (i) para “em áreas públicas”, uma vez que não necessariamente fora do imóvel do USUÁRIO garanta estar fora de propriedade privada.	Sugestão acatada.
35	Minuta do Contrato	11.11 ii. dentro do imóvel do USUÁRIO, desde que este permita o ingresso dos prepostos da CONCESSIONÁRIA no imóvel para efetuarem as ações de manutenção e operação necessárias.	Dúvida: Como será feito o pagamento desse serviço? Essa previsão trata-se do sistema individual de fossa e filtro? Se sim, o Poder Concedente deverá estabelecer esta prestação de serviço como serviço público.	A prestação de serviço para os sistemas individuais existentes será considerada como serviço público à partir da assunção desses pela concessionária nos termos estabelecidos pelo Regulamento de Prestação de Serviços Anexo X (art. 75), e cobrados mediante os valores constantes da matriz tarifária para prestação de serviços. Reforça-se que o regulamento prevê a hipótese da não prestação desse serviço como sendo serviço público, neste caso, vale o disposto no Anexo X - art 74, parágrafo 1º, sendo os serviços considerados avulsos e cobrados por solicitação usuário por meio dos itens 10.3 e 10.4 da matriz tarifária (anexo 4 do edital).
36	Minuta do Contrato	11.11.3. A operação das soluções individuais específicas pela CONCESSIONÁRIA será remunerada mediante a cobrança de TARIFA dos USUÁRIOS.	Dúvida e sugestão: A cobrança de tarifa será realizada apenas nas vezes em que ocorrer a prestação do serviço? Como vai funcionar? Redação deve detalhar melhor a forma e periodicidade da cobrança.	Caso o Usuário opte por contratar a Concessionária para realizar a operação e manutenção das soluções individuais, será cobrada a mesma tarifa aplicável aos Usuários atendidos pela rede pública (sistema coletivo), com a mesma periodicidade (mensal), conforme art. 75 do Anexo X. Reforça-se que o regulamento prevê a hipótese da não prestação desse serviço como sendo serviço público, neste caso, vale o disposto no Anexo X - art 74, parágrafo 1º, sendo os serviços considerados avulsos e cobrados por solicitação usuário por meio dos itens 10.3 e 10.4 da matriz tarifária (anexo 4 do edital).
37	Minuta do Contrato	12. LOTEAMENTOS	Adequação: O loteamento é somente um dos métodos de parcelamento de solo previsto no Plano Diretor e LC 465/2015. A redação de toda a Cláusula deverá ser adequada, considerando ainda que um loteamento não deixa de ser loteamento ao ser aceito/integrado à malha viária municipal. Ainda, é fato concreto que o município de Timbó tem diversos loteamentos antigos, com vias já incorporadas à malha viária municipal. As cláusulas que tratam de loteamento estão com uma redação frágil, não especificando se são novos loteamentos ou antigos loteamentos, utilizando como data-base para essa definição a assunção dos serviços pela CONCESSIONÁRIA. Sugestão de que a redação seja adequada para que o procedimento de loteamento siga as diretrizes determinadas na lei de parcelamento do solo, porque já existem metodologias de vistoria e aceite na própria lei. Também é importante ter regramento sobre a implantação de infraestrutura para imóveis que sejam parcelados por desmembramentos (sem abertura de via).	Agradecemos a contribuição. A cláusula 12 foi reformulada. Ressalta-se, contudo, que o termo definido "LOTEAMENTO", no Anexo VIII - Glossário, é propositalmente amplo para abranger não apenas loteamentos, mas qualquer empreendimento envolvendo o parcelamento do solo. Ademais, a Cláusula aplica-se apenas aos novos Loteamentos, não interferindo em empreendimentos anteriores.



38	Minuta do Contrato	12.1.2. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pela realização de investimentos necessários ao reforço e/ou à adaptação, de qualquer natureza ou complexidade, nas redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento previamente implantadas pelo loteador, com vistas a viabilizar a conexão dos USUÁRIOS.	Adequação: Os loteamentos existentes, especialmente os aprovados anteriormente à vigência do atual plano diretor, podem divergir em especificações/condições técnicas ou até mesmo na obrigatoriedade de implantação de infraestrutura pelo loteador à época da aprovação. A Cláusula 12.1.2 deve ser ajustada, uma vez que a probabilidade e viabilidade técnica/legal para determinar que um loteador que já teve seu loteamento aprovado/aceito junto ao município, inclusive com lotes comercializados e erigidos, retorne para realizar obras de ligação de USUÁRIOS é baixíssima.	Agradecemos a contribuição. As cláusulas contratuais aplicam-se apenas aos novos loteamentos e demais empreendimentos que envolvem o parcelamento do solo. Com o objetivo de otimizar o entendimento, a cláusula 12 foi reformulada.
39	Minuta do Contrato	12.4. Caso os investimentos realizados por loteadores impliquem a antecipação de OBRAS DO SISTEMA atribuídas à CONCESSIONÁRIA, caberá a esta ressarcir-los, nos termos do parágrafo único do art. 18-A da Lei Federal nº 11.445/2007, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. 12.4.1. Eventual indenização a ser paga à CONCESSIONÁRIA em decorrência da extinção antecipada da CONCESSÃO deverá descontar os investimentos realizados por loteadores ainda não ressarcidos pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 12.4.	Dúvida: de que forma se dará a determinação de valores e procedimento para ressarcimento do loteador à CONCESSIONÁRIA?	O Anexo X - Regulamento de Prestação de Serviço estabelece todo o regramento necessário para a implantação de loteamentos, empreendimentos imobiliários etc., a serem executados no município de Timbó. Da mesma forma o Regulamento de Prestação de Serviço determina a responsabilidade de custeio das obras para cada caso específico, em consonância com a Legislação Federal (Lei 6766/76 - Parcelamento do Solo e Lei 11.445/2007). Por derradeiro, o Regulamento de Prestação de Serviços estabelece também de que forma se dá o custeio das obras necessárias para a implantação dos sistemas de água e esgoto nesses casos.
40	Minuta do Contrato	12.8.1. Caso venha a identificar irregularidades nas obras executadas por loteadores, a CONCESSIONÁRIA poderá	Sugestão: adequar redação para:	Agradecemos a contribuição. A sugestão foi acatada parcialmente, sendo que o Contrato foi revisto considerando a aprovação somente do Poder Concedente para otimização do processo.



		requerer, por meio de pleito tecnicamente fundamentado, submetido à apreciação e à decisão da AGÊNCIA REGULADORA, a mitigação das METAS DE DESEMPENHO, bem como das demais obrigações previstas neste CONTRATO, até a incorporação, ao SISTEMA, das redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento localizadas nos LOTEAMENTOS.	12.8.1 Caso venha a identificar irregularidades nas obras executadas por loteadores, a CONCESSIONÁRIA poderá requerer, por meio de pleito tecnicamente fundamentado, submetido à apreciação e à decisão do setor competente do Poder Concedente com a homologação da AGÊNCIA REGULADORA, a mitigação das METAS DE DESEMPENHO, bem como das demais obrigações previstas neste CONTRATO, até a incorporação, ao SISTEMA, das redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento localizadas nos LOTEAMENTOS.	
41	Minuta do Contrato	12.9. Sem prejuízo da assunção do LOTEAMENTO pela CONCESSIONÁRIA após a emissão do termo de cessão, nos termos da Cláusula 12.3.1, o loteador será responsável pela solidez e segurança do trabalho, assim como em razão dos materiais e do solo, em relação à obra executada, pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618 do Código Civil.	Dúvida: E no caso de ocorrer a hipótese da cláusula 12.8.2, em que a CONCESSIONÁRIA assume as correções necessárias, o loteador permanece como responsável?	O loteador permanecerá responsável, nos termos do art. 618 do Código Civil, pelas obras efetivamente executadas.
42	Minuta do Contrato	15. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	Adequação: Retirar a AGÊNCIA REGULADORA pois a multa de obrigações contratuais será apurada mediante processo administrativo, pelas regras estabelecidas pelo Poder Concedente.	Sugestão acatada.
		15.9.1. nas hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA não pagar espontaneamente as multas impostas pela AGÊNCIA REGULADORA em razão do descumprimento, total ou parcial, das obrigações da CONCESSIONÁRIA assumidas neste CONTRATO ou das disposições legais e regulamentares aplicáveis;	Sugestão: adequar redação para:	
			15.9.1 nas hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA não pagar espontaneamente as multas impostas pela AGÊNCIA REGULADORA em razão do descumprimento, total ou parcial, das obrigações da CONCESSIONÁRIA assumidas neste CONTRATO ou das disposições legais e regulamentares aplicáveis;	
43	Minuta do Contrato	15.9.3.1. A AGÊNCIA REGULADORA poderá instar o PODER CONCEDENTE a executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO caso a CONCESSIONÁRIA deixe de pagar multa imposta pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da 15.9.1.	Sugestão: Suprimir esta cláusula, pois a AGÊNCIA REGULADORA já detém no Protocolo de Intenções as regras referentes à cobrança de multa (cláusula 99 c/c cláusula 102)	Sugestão acatada.
44	Minuta do Contrato	16. SEGUROS	Sugestão: suprimir esta cláusula. Ela fragiliza o contrato.	



		16.7.1. As instituições financeiras que realizem empréstimos ou que coloquem no mercado obrigações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser incluídas nas apólices dos seguros previstos nas Cláusulas 16.2 a 16.4, na condição de cosseguradas ou de beneficiárias, tendo preferência no recebimento das indenizações.		Sugestão acatada parcialmente. A previsão dos financiadores como cossegurados é medida que aprimora a financiabilidade do projeto e, portanto, foi mantida. Já a preferência do recebimento das indenizações foi suprimida.
45	Minuta do Contrato	16.14. Ocorrendo sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE em decorrência da prestação dos SERVIÇOS e da execução das OBRAS DO SISTEMA e demais obras executadas com fundamento neste CONTRATO, considerando as obrigações e riscos alocados à CONCESSIONÁRIA, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações decorrentes de tais danos e prejuízos.	Sugestão: adequar redação para: 16.14 Ocorrendo sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE, ao SISTEMA, aos BENS DA CONCESSÃO e/ou aos USUÁRIOS em decorrência da prestação dos SERVIÇOS e da execução das OBRAS DO SISTEMA e demais obras executadas com fundamento neste CONTRATO, considerando as obrigações e riscos alocados à CONCESSIONÁRIA, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações decorrentes de tais danos e prejuízos.	Sugestão acatada.
46	Minuta do Contrato	18. FINANCIAMENTOS	Sugestão: adequar redação para:	Sugestão acatada.
		18.2.2. Para garantir contratos de financiamento ou de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder fiduciariamente à(s) instituição(ões) financiadora(s) ou ao(s) mutuante(s), mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições dispostas no art. 28-A da Lei Federal nº 8.987/95.	18.2.2 Para garantir contratos de financiamento ou de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder fiduciariamente à(s) instituição(ões) financiadora(s) ou ao(s) mutuante(s), mediante simples notificação formal ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições dispostas no art. 28-A da Lei Federal nº 8.987/95.	
47	Minuta do Contrato	18.3.1. A execução da garantia de ações da CONCESSIONÁRIA dependerá de prévia anuência do PODER CONCEDENTE quando corresponder ao CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.	Sugestão: adequar redação para: 18.3.1 A execução da garantia de ações da CONCESSIONÁRIA dependerá de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, com comunicação à AGÊNCIA REGULADORA , quando corresponder ao CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.	Sugestão acatada.



48	Minuta do Contrato	19. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	Adequação: Sobre o Contrato e Anexos, verifica-se a necessidade da alteração das competências, em especial as de gestão e fiscalização contratual, que são inerentes à administração pública, e as estabelecidas à entidade reguladora, pois, da forma em que se encontra, resultará em divergências no momento da execução do contrato. Toda a cláusula 19 que trata de fiscalização e regulação deve ser reeditada, estabelecendo claramente as competências oriundas da Lei Federal 14.133/2021 (fiscal do contrato – Poder Concedente) e da fiscalização regulatória inerente às agências reguladoras (Lei 11.445/2007). É necessário que se estabeleça cláusula demandando do PODER CONCEDENTE ato de nomeação dos responsáveis pela gestão do contrato e pela fiscalização do contrato.	Agradecemos a contribuição. Todas as Cláusulas referentes a esse tema foram reformuladas.
49	Minuta do Contrato	19.1.1. editar normas regulamentares da CONCESSÃO, observado o disposto no presente CONTRATO e o ANEXO X;	Sugestão: adequar redação para: 19.1.1 editar normas regulamentares da CONCESSÃO, observado o disposto no presente CONTRATO, no ANEXO X e nas normativas próprias da AGÊNCIA REGULADORA;	Sugestão acatada.
50	Minuta do Contrato	19.1.2. impor à CONCESSIONÁRIA as penalidades previstas neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, especialmente o ANEXO III e o ANEXO X, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis;	Adequação: Quem deve impor as penalidades previstas é o PODER CONCEDENTE, que deve implantar processo administrativo para apurar descumprimento de cláusulas contratuais. A AGÊNCIA REGULADORA aplica as penalidades em relação ao descumprimento de suas próprias normativas.	Sugestão acatada. O contrato foi revisto para prever a competência da Agência Reguladora quanto à aplicação dos deságios sobre as Tarifas relativas à aferição do desempenho da Concessionária. As penalidades contratuais serão impostas pelo Poder Concedente.
51	Minuta do Contrato	19.1.3. receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações apresentadas pelos USUÁRIOS dos SERVIÇOS;	Adequação: Os usuários devem, primeiramente, acionar a ouvidoria da CONCESSIONÁRIA. A ouvidoria da AGIR funciona como última instância	Agradecemos a contribuição. O Contrato foi revisto.
52	Minuta do Contrato	19.1.5. acompanhar e fiscalizar a execução deste CONTRATO, sem prejuízo dos poderes de fiscalização do CONTRATO conferidos ao PODER CONCEDENTE, na qualidade de gestor do CONTRATO;	Adequação: A fiscalização da AGIR é regulatória e sua ação é sobre CONCESSIONÁRIA e Poder Concedente, enquanto a fiscalização contratual cabe ao Poder Concedente.	Agradecemos a contribuição. O Contrato foi revisto, mas entendemos que a cláusula especificada não contraria o entendimento sugerido.
53	Minuta do Contrato	19.6. As METAS DE DESEMPENHO serão aferidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e deverão ser utilizados pela	Sugestão: adequar redação para:	Agradecemos a contribuição. O contrato foi revisto para prever a competência da Agência Reguladora quanto à aplicação dos deságios sobre as Tarifas relativas à aferição do desempenho da



		AGÊNCIA REGULADORA para acompanhar e mensurar o desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS, cabendo à AGÊNCIA REGULADORA aplicar à CONCESSIONÁRIA, quando devido, as multas contratuais e deságios incidentes sobre as TARIFAS, na forma do presente CONTRATO.	19.6 As METAS DE DESEMPENHO serão aferidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e deverão ser utilizados pela AGÊNCIA REGULADORA calculadas pela CONCESSIONÁRIA, aferidas e utilizadas pela AGÊNCIA REGULADORA, que poderá delegar, a seu exclusivo critério, a aferição a VERIFICADOR INDEPENDENTE, com pagamento às expensas da CONCESSIONÁRIA, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para acompanhar e mensurar o desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS, cabendo à AGÊNCIA REGULADORA aplicar à CONCESSIONÁRIA, quando devido, as multas contratuais e deságios incidentes sobre as TARIFAS, na forma do presente CONTRATO.	Concessionária. As penalidades contratuais serão impostas pelo Poder Concedente, conforme cláusula 22.
54	Minuta do Contrato	21. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS 21.2.4. executar as atividades que lhe competem para assegurar sua conexão intradomiciliar ao SISTEMA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA acerca da disponibilização das redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;	Sugestão: adequar redação para: 21.2.4 executar as atividades que lhe competem para assegurar sua conexão intradomiciliar ao SISTEMA, em prazo não superior a 30 (trinta) 90 (noventa) dias contados da data de recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA acerca da disponibilização das redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada, conforme regramento estabelecido no Anexo X - Regulamento de Prestação de Serviços de Água e Esgoto
55	Minuta do Contrato	21.2.4.1. Os USUÁRIOS que não adotem as providências previstas na Cláusula 21.2.4, no prazo ali estabelecido, deverão permitir que a CONCESSIONÁRIA realize as ações necessárias nos imóveis por eles ocupados, para viabilizar a sua conexão intradomiciliar às redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário disponíveis, sem prejuízo da cobrança, pela CONCESSIONÁRIA, dos custos incorridos com a realização de tal conexão e da aplicação, aos USUÁRIOS, das penalidades cabíveis, nos termos das Cláusulas 21.2.6, 22.2.8 e 25.9 e do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, observadas as disposições específicas previstas na Cláusula 12 em relação a LOTEAMENTOS.	Adequação: Para que a CONCESSIONÁRIA possa realizar as ações necessárias para fazer a conexão intradomiciliar do usuário, o Município deverá regulamentar essa ação como serviço público. Verificar a previsão de custos desse serviço.	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada. A Concessionária poderá realizar a conexão intradomiciliar do Usuário, pois a atividade integra os serviços públicos concedidos.
56	Minuta do Contrato	21.2.4.2. As Cláusulas 21.2.4 e 21.2.4.1 não se aplicam aos USUÁRIOS beneficiados com a TARIFA SOCIAL, os quais deverão permitir o ingresso da CONCESSIONÁRIA em suas residências ou estabelecimentos, para que ela possa promover, às suas próprias expensas, a instalação das ligações intradomiciliares dos respectivos imóveis às redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário disponíveis, nos termos das Cláusulas 23.2.47 e 23.2.49.	Sugestão: Verificar se está adequado ao conteúdo da Lei sobre tarifa social (14.898/2024)	O projeto está aderente às diretrizes da Lei nº 14.898/2024.
57	Minuta do Contrato	22. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE	Sugestão: adequar redação para:	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada. A Cláusula contratual retrata fielmente o disposto no art. 9º, VII, da Lei nº 11.445/2007.



		22.1.3. intervir na CONCESSÃO, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis; e	22.1.3 intervir na CONCESSÃO, após devido processo administrativo, com a devida anuência da AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis; e	
58	Minuta do Contrato	22.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação e da regulamentação aplicáveis, são deveres do PODER CONCEDENTE:	Sugestão: Acrescentar uma subcláusula sobre o dever de fiscalização e gestão contratual sobre os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA.	Agradecemos a contribuição. O Contrato foi revisto.
59	Minuta do Contrato	22.2.8. colaborar ativamente com a AGÊNCIA REGULADORA para regulação e fiscalização da prestação dos SERVIÇOS, notificando-a de quaisquer irregularidades identificadas na execução do CONTRATO e manifestando-se quanto ao relatório anual elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE;	Sugestão: adequar redação para: 22.2.8 colaborar ativamente com a AGÊNCIA REGULADORA para regulação e fiscalização da prestação dos SERVIÇOS, notificando-a de quaisquer irregularidades identificadas na execução do CONTRATO; e manifestando-se quanto ao relatório anual elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, em sendo o caso;	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada, conforme já discutido acerca do Verificador Independente.
60	Minuta do Contrato	22.2.10. encaminhar à CONCESSIONÁRIA, para análise e apreciação, no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento, os projetos de engenharia e estudos técnicos relativos à implantação de novos LOTEAMENTOS que se localizem na ÁREA DA CONCESSÃO; 22.2.11. informar ao loteador, quando da solicitação de aprovação de projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para novos LOTEAMENTOS, que todos os custos de implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que forem de competência da CONCESSIONÁRIA serão ressarcidos por esta, observadas as disposições específicas previstas na Cláusula 12;	Adequação: a responsabilidade de consulta/solicitação de análise de Loteamentos é do loteador, conforme LC 465/2015 art. 39 § 3º <i>“Caberá ao empreendedor a responsabilidade de consultar os órgãos públicos e/ou as concessionárias de serviço público, responsáveis pela infraestrutura, externas ao empreendimento, quanto à viabilidade de sua implementação.”</i> . Não deve ser atribuído ao PODER CONCEDENTE tal responsabilidade.	Sugestão acatada. A consulta/solicitação de análise do loteador será realizada na forma do Anexo X.
61	Minuta do Contrato	23. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA 23.1.5. deixar de prestar os SERVIÇOS ou interromper sua prestação, mediante prévia comunicação à AGÊNCIA REGULADORA, sempre que considerar irregulares, inseguras ou inadequadas as instalações prediais, ou parte delas, que forem implantadas ou alteradas pelos USUÁRIOS, ou por terceiros que não a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras hipóteses de interrupção dos SERVIÇOS, previstas nas normas aplicáveis, neste CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS;	Sugestão: adequar redação para: 23.1.5 deixar de prestar os SERVIÇOS ou interromper sua prestação, mediante prévia comunicação ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, sempre que considerar irregulares, inseguras ou inadequadas as instalações prediais, ou parte delas, que forem implantadas ou alteradas pelos USUÁRIOS, ou por terceiros que não a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras hipóteses de interrupção dos SERVIÇOS, previstas nas normas aplicáveis, neste CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS;	Sugestão acatada.



62	Minuta do Contrato	23.1.9. cobrar dos USUÁRIOS as TARIFAS, devidas em função da disponibilidade das redes de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário, na hipótese em que não tenha ocorrido a conexão intradomiciliar pelo USUÁRIO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação enviada pela CONCESSIONÁRIA informando sobre a disponibilidade das respectivas redes públicas;	Sugestão: Verificar o prazo de 30 dias, para que esteja de acordo com o prazo da cláusula 21.2.4.	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada, os prazos estão de acordo com a cláusula 21.2.4.
63	Minuta do Contrato	23.2.6. efetuar o pagamento da taxa prevista na Cláusula 19.9, devida à AGÊNCIA REGULADORA pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização, nos termos previstos neste CONTRATO;	Erro de numeração: efetuar o pagamento da taxa prevista na Cláusula 19.9 19.10 , devida à AGÊNCIA REGULADORA pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização, nos termos previstos neste CONTRATO;	Sugestão acatada. A numeração foi ajustada.
64	Minuta do Contrato	23.2.11. manter à disposição do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO;	Adequação: Os projetos e informações técnicas e operacionais devem permanecer à disposição durante todo o período da concessão.	Agradecemos a contribuição. A Cláusula foi ajustada.
65	Minuta do Contrato	23.2.14. comunicar a AGÊNCIA REGULADORA e os órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento e que provoque contaminação de recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS ou a execução deste CONTRATO, para que tais autoridades adotem as providências cabíveis, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando cabível, nos termos deste instrumento;	Sugestão: adequar redação para: 23.2.14 comunicar o Poder Concedente , a AGÊNCIA REGULADORA e os órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento e que provoque contaminação de recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS ou a execução deste CONTRATO, para que tais autoridades adotem as providências cabíveis, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando cabível, nos termos deste instrumento;	Sugestão acatada.
66	Minuta do Contrato	23.2.15. comunicar à AGÊNCIA REGULADORA as irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS que venham a ser de seu conhecimento;	Sugestão: adequar redação para: 23.2.15 comunicar à AGÊNCIA REGULADORA ao PODER CONCEDENTE as irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS que venham a ser de seu conhecimento, para as medidas cabíveis ;	Sugestão acatada.
67	Minuta do Contrato	23.2.43. notificar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias os USUÁRIOS do início da cobrança pela disponibilidade da infraestrutura, informando a obrigação dos USUÁRIOS realizarem a ligação intradomiciliar com a rede existente;	Sugestão: notificar com antecedência mínima de 30 (trinta) 90 (noventa) dias os USUÁRIOS do início da cobrança pela disponibilidade da infraestrutura, informando a obrigação dos USUÁRIOS realizarem a ligação intradomiciliar com a rede existente;	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada.
68	Minuta do Contrato	23.2.46. apresentar seu programa de integridade até o término do período da OPERAÇÃO ASSISTIDA;	Falta de informação no documento: Acrescentar “PROGRAMA DE INTEGRIDADE” no glossário, deixando seu conceito claro.	Agradecemos a contribuição. O Contrato foi revisto e a cláusula removida.
69	Minuta do Contrato	23.2.47. promover, às suas próprias expensas, a instalação das ligações intradomiciliares de imóveis ocupados por USUÁRIOS beneficiados com a TARIFA SOCIAL às redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário disponíveis, sem fazer jus ao direito ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO; e	Sugestão: Verificar se está adequado à nova lei da tarifa social de água e esgoto (Lei 14.898/2024)	O projeto está aderente às diretrizes da Lei nº 14.898/2024.



70	Minuta do Contrato	24. VERIFICADOR INDEPENDENTE E AFERIÇÃO DAS METAS DE DESEMPENHO	Sugestão: VERIFICADOR INDEPENDENTE E AFERIÇÃO DAS METAS DE DESEMPENHO	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
			É importante estar claro que a contratação do verificador independente para atividades relacionadas à regulação está sujeita à necessidade verificada pela AGÊNCIA REGULADORA que, a seu exclusivo critério, poderá acionar tal parte. Todas as cláusulas que tratam do verificador independente relacionadas à regulação devem ser adequadas.	
			Para atuação permanente junto ao titular dos serviços, visando subsidiar/assessorar a fiscalização e gestão do contrato, deverão ser estabelecidas regras claras para o exercício das atribuições.	
71	Minuta do Contrato	24.4. As METAS DE DESEMPENHO serão aferidas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, o qual será contratado pela CONCESSIONÁRIA, antes do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, observadas as condições previstas no ANEXO VII deste CONTRATO.	Sugestão: adequar redação para:	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
			24.4 As METAS DE DESEMPENHO serão aferidas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, o qual será contratado pela CONCESSIONÁRIA, pela AGÊNCIA REGULADORA, que poderá delegar, a seu exclusivo critério, a aferição a VERIFICADOR INDEPENDENTE, com pagamento às expensas da CONCESSIONÁRIA, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, antes do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, observadas as condições previstas no ANEXO VII deste CONTRATO.	
72	Minuta do Contrato	24.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, apresentar lista tríplice ao PODER CONCEDENTE, contendo (i) orçamento e (ii) qualificação de empresas para contratação como VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do ANEXO VII.	Sugestão: Adequar redação das cláusulas 24.4.1 a 24.4.6 e 24.5 para condicionar a eventual contratação de VERIFICADOR INDEPENDENTE à necessidade/demanda apontada pela AGÊNCIA REGULADORA.	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências



			Idem para as cláusulas 24.6.6, 24.6.7, 24.7 e 24.8	regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
73	Minuta do Contrato	24.6.4. As PARTES terão o prazo de até 10 (dez) dias para, se quiserem, manifestar-se sobre o conteúdo do relatório de verificação anual elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, na forma do ANEXO III, devendo, para tanto, apresentar suas eventuais divergências de forma fundamentada à AGÊNCIA REGULADORA.	Sugestão: adequar redação para: 24.6.4 As PARTES terão o prazo de até 10 (dez) dias para, se quiserem, manifestar-se sobre o conteúdo do relatório de verificação anual elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE , na forma do ANEXO III, devendo, para tanto, apresentar suas eventuais divergências de forma fundamentada à AGÊNCIA REGULADORA.	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
74	Minuta do Contrato	24.6.5. A AGÊNCIA REGULADORA decidirá sobre as divergências apresentadas pelas PARTES em relação ao conteúdo do relatório de verificação anual elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE até a data de 15 (quinze) de abril do exercício subsequente ao período de referência, podendo, para tanto, solicitar informações adicionais ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.	Sugestão: adequar redação para: 24.6.5 A AGÊNCIA REGULADORA decidirá sobre as divergências apresentadas pelas PARTES em relação ao conteúdo do relatório de verificação anual elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE até a data de 15 (quinze) de abril do exercício subsequente ao período de referência, podendo, para tanto, solicitar informações adicionais ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
75	Minuta do Contrato	25. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	Sugestão: adequar redação para:	Agradecemos a contribuição. O Contrato foi revisto.



		25.4.1. Para grandes consumidores das categorias de uso industrial e comercial, poderão ser estabelecidos contratos especiais com tarifas diferenciadas, desde que aprovados pelo PODER CONCEDENTE	25.4.1 Para grandes consumidores das categorias de uso não residenciais industrial e comercial , poderão ser estabelecidos contratos especiais com tarifas diferenciadas, desde que aprovados pelo PODER CONCEDENTE	
76	Minuta do Contrato	25.13.2. A CONCESSIONÁRIA deverá contabilizar as RECEITAS ADICIONAIS em conta específica, individualizada por natureza.	Sugestão: Adequar redação para que fique evidenciado que a CONCESSIONÁRIA deverá incluir contabilização dos custos e investimentos em conta específica a fim de segregar dos custos e investimentos da operação de tratamento de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável.	Agradecemos a contribuição. A sugestão está coberta pelas disposições do Anexo X que foi referenciada.
77	Minuta do Contrato	26. CÁLCULO DO REAJUSTE DAS TARIFAS	Adequação: a única menção ao Anexo XII, que trata do REGULAMENTO DE REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA, ocorre na legenda da cláusula 26.1, na definição de FREI. Se há um regulamento próprio e específico para o cálculo do reajuste de tarifas, por que a fórmula é apresentada novamente na cláusula? Sugestão 1: Deve-se referir na cláusula 26.1 que regulamento e metodologia de cálculo estão especificados no ANEXO XII, sem apresentar a fórmula na redação do contrato, ou então suprimir do regulamento a parte que diz respeito ao reajuste, para evitar duplicidade de informações no documento e eventuais erros de incompatibilidade. Caso não seja acatada a sugestão anterior, remete-se a: Sugestão 2: Na cláusula 26.1., em “Onde:” não há definição de At, FREI e FREC, somente de TA e T. Ajustar para constar: TA é a Tarifa T alterada; T é a Tarifa contratual; At é o índice a ser aplicado às tarifas e aos preços dos serviços, mediante multiplicação, com vistas à sua alteração, objetivando restaurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço (At = FREI x FREC); FREI é o Fator Relativo ao Efeito Inflacionário; e FREC é o Fator Relativo ao Equilíbrio Contratual (FREC = 1).	Sugestão acatada.
78	Minuta do Contrato	27. PROCESSAMENTO DO REAJUSTE E CÁLCULO DAS TARIFAS EFETIVAS	Sugestão: adequar redação para:	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado



		27.1.2. A partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, as METAS DE DESEMPENHO deverão ser aferidas anualmente pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e homologado pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da Cláusula 24 e do ANEXO III deste CONTRATO.	27.1.2 A partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, as METAS DE DESEMPENHO deverão ser aferidas e homologadas anualmente pela AGÊNCIA REGULADORA, que poderá delegar, a seu exclusivo critério, a aferição a VERIFICADOR INDEPENDENTE, com pagamento às expensas da CONCESSIONÁRIA, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato anualmente pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e homologado pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da Cláusula 24 e do ANEXO III deste CONTRATO.	e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
79	Minuta do Contrato	27.2. Em caso de descumprimento das METAS DE DESEMPENHO, a CONCESSIONÁRIA sofrerá deságio de 5% (cinco por cento) sobre o valor das TARIFAS EFETIVAS, além de imposição de multa no valor de 0,5% (meio por cento) do faturamento do exercício anterior.	Sugestão: Adequar redação para que o deságio seja no máximo 15% sobre o percentual de reajuste anual, deduzido do resultado da equação paramétrica menos fator de eficiência.	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada, sendo mantidas as condições estabelecidas no contrato.
80	Minuta do Contrato	27.2.1. No caso de descumprimento das METAS DE DESEMPENHO por 2 (dois) anos consecutivos, a CONCESSIONÁRIA sofrerá, além do deságio previsto na Cláusula 27.2, a imposição de multa no valor de 5% (cinco por cento) do faturamento do exercício anterior.	Sugestão: adequar redação para: 27.2.1 No caso de descumprimento das METAS DE DESEMPENHO por 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos intercalados 2 (dois) anos consecutivos , a CONCESSIONÁRIA sofrerá, além do deságio previsto na Cláusula 27.2, a imposição de multa no valor de 5% (cinco por cento) do faturamento da média mês do exercício anterior. Necessário adequar também o art. 33-35 do Anexo III do Contrato de Concessão - Metas e Indicadores de Desempenho. Rever para que não exista duplicidade de informações nos documentos que compõem o contrato, somente relacionar ao Anexo.	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada, sendo mantidas as condições estabelecidas no contrato.
81	Minuta do Contrato	27.4. Caso a CONCESSIONÁRIA supere todas as METAS DE DESEMPENHO em mais de 10% (dez por cento), fará jus à aplicação de ágio no valor de 5% (cinco por cento) sobre as TARIFAS EFETIVAS.	Adequação: essa cláusula penaliza o usuário, ou seja, o usuário será onerado pelo cumprimento das metas de desempenho pela concessionária, que já é devidamente remunerada por isso.	Agradecemos a contribuição, a sugestão foi acatada e a disposição de ágio foi removida do contrato.
82	Minuta do Contrato	27.5. Os reajustes das TARIFAS e os cálculos das TARIFAS EFETIVAS serão: (i) propostos pela CONCESSIONÁRIA; (ii) avaliados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE; e (iii) homologados pela AGÊNCIA REGULADORA, conforme o procedimento disciplinado nas Cláusulas 27.7 a 27.14.	Sugestão: adequar redação para: 27.5 Os reajustes das TARIFAS e os cálculos das TARIFAS EFETIVAS serão: (i) propostos pela CONCESSIONÁRIA; (ii) avaliados pela AGÊNCIA REGULADORA, que poderá delegar, a seu exclusivo critério, a avaliação a VERIFICADOR INDEPENDENTE; e	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.



			(iii) homologados pela AGÊNCIA REGULADORA, conforme o procedimento disciplinado nas Cláusulas 27.7 a 27.14.	
83	Minuta do Contrato	27.6. A CONCESSIONÁRIA deverá, anualmente, elaborar os cálculos dos reajustes das TARIFAS e das TARIFAS EFETIVAS e encaminhá-los ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data prevista para o reajuste das TARIFAS.	Sugestão: adequar redação para: 27.6 A CONCESSIONÁRIA deverá, anualmente, elaborar os cálculos dos reajustes das TARIFAS e das TARIFAS EFETIVAS e encaminhá-los ao à AGÊNCIA REGULADORA, que poderá delegar, a seu exclusivo critério, a conferência a VERIFICADOR INDEPENDENTE, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data prevista para o reajuste das TARIFAS.	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
84	Minuta do Contrato	27.6.1. Para fins da Cláusula 27.6, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao VERIFICADOR INDEPENDENTE suas memórias de cálculo, detalhando: (i) o valor proposto das TARIFAS reajustadas, conforme a fórmula de reajuste prevista na Cláusula 26.1; e (ii) o valor proposto das TARIFAS EFETIVAS, aplicando-se o deságio ou ágio eventualmente devido na forma das Cláusulas 27.2, 27.3 e 27.4, conforme aferição das METAS DE DESEMPENHO realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e homologada pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da Cláusula 24.6.5.2, observado o disposto na Cláusula 27.5.	Sugestão: adequar redação para: 27.6.1 Para fins da Cláusula 27.6, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao VERIFICADOR INDEPENDENTE suas memórias de cálculo, detalhando: (i) o valor proposto das TARIFAS reajustadas, conforme a fórmula de reajuste prevista na Cláusula 26.1; e (ii) o valor proposto das TARIFAS EFETIVAS, aplicando-se o deságio ou ágio eventualmente devido na forma das Cláusulas 27.2, 27.3 e 27.4, conforme aferição e homologação das METAS DE DESEMPENHO realizada pela AGÊNCIA REGULADORA, que poderá delegar, a seu exclusivo critério, a aferição a VERIFICADOR INDEPENDENTE pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e homologada pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da Cláusula 24.6.5.2, observado o disposto na Cláusula 27.5.	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
85	Minuta do Contrato	27.7. Recebidos os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, referidos nas Cláusulas 27.6 e 27.6.1, o	Sugestão: adequar redação para:	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado



		VERIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo de até 10 (dez) dias para avaliá-los e manifestar-se a seu respeito, por meio de relatório elaborado de forma independente, que deverá ser encaminhado no mesmo prazo à AGÊNCIA REGULADORA, para decisão, com cópia para o PODER CONCEDENTE e para a CONCESSIONÁRIA.	27.7 Recebidos os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, referidos nas Cláusulas 27.6 e 27.6.1, a AGÊNCIA REGULADORA, ressalvada a delegação, a seu exclusivo critério, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE , terá o prazo de até 10 (dez) dias para avaliá-los e manifestar-se a seu respeito, por meio de relatório elaborado de forma independente, que deverá ser encaminhado no mesmo prazo à AGÊNCIA REGULADORA, para encaminhando decisão, com cópia para o PODER CONCEDENTE e para a CONCESSIONÁRIA.	e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
86	Minuta do Contrato	27.8. As PARTES terão o prazo de até 10 (dez) dias para, se quiserem, manifestar-se sobre o conteúdo do relatório elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, devendo, para tanto, apresentar suas eventuais divergências de forma fundamentada.	Sugestão: adequar redação para: 27.8 As PARTES terão o prazo de até 10 (dez) dias para, se quiserem, manifestar-se sobre o conteúdo do relatório elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE , devendo, para tanto, apresentar suas eventuais divergências de forma fundamentada.	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
87	Minuta do Contrato	27.8.1. A AGÊNCIA REGULADORA decidirá sobre as divergências referidas na Cláusula 27.8 no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar de sua apresentação, podendo, para tanto, solicitar informações adicionais ao VERIFICADOR INDEPENDENTE sobre o seu relatório.	Sugestão: adequar redação para: 27.8.1 A AGÊNCIA REGULADORA decidirá sobre as divergências referidas na Cláusula 27.8 no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar de sua apresentação, podendo, para tanto, solicitar informações adicionais ao VERIFICADOR INDEPENDENTE sobre o seu relatório. em sendo o caso.	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.



88	Minuta do Contrato	27.9. A AGÊNCIA REGULADORA deverá emitir decisão acerca dos cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA e de eventuais divergências apresentadas pelas PARTES no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório elaborado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE ou das divergências apresentadas pelas PARTES, o que ocorrer por último.	Sugestão: adequar redação para:	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
			27.9 A AGÊNCIA REGULADORA deverá emitir decisão acerca dos cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA e de eventuais divergências apresentadas pelas PARTES no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório elaborado das informações pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE ou das divergências apresentadas pelas PARTES, o que ocorrer por último.	
89	Minuta do Contrato	27.10. Atestada a correção dos cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA deverá homologar os novos valores das TARIFAS e das TARIFAS EFETIVAS, comunicando-os formalmente à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a iniciar a cobrança dos novos valores das TARIFAS após o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula 27.14.	Sugestão: complementar:	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada. Entendemos que a redação original atende ao disposto no art. 39 da Lei nº 11.445/2007.
			27.10.1. A AGÊNCIA REGULADORA, para fins de homologação, deverá dar publicidade aos novos valores das TARIFAS e das TARIFAS EFETIVAS através de publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) e sítio eletrônico (www.agir.sc.gov.br ou endereço eletrônico que venha a substituir este).	
90	Minuta do Contrato	27.11.3. houve erro no cálculo das TARIFAS EFETIVAS, considerando a aplicação de deságio ou ágio resultante da aferição das METAS DE DESEMPENHO pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e homologado pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da Cláusula 24.6.5.2; e	Sugestão: adequar redação para:	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
			27.11.3 houve erro no cálculo das TARIFAS EFETIVAS, considerando a aplicação de deságio ou ágio resultante da aferição das METAS DE DESEMPENHO pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e homologado pela AGÊNCIA REGULADORA , nos termos da Cláusula 24.6.5.2; e	
91	Minuta do Contrato	27.12.3. o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão se manifestar em relação à decisão da AGÊNCIA REGULADORA no prazo de 15 (quinze) dias;	Adequação: o procedimento adotado fere o Protocolo de Intenções da AGIR. Em caso de	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que a disciplina contratual não fere disposições específicas à organização interna da AGIR.



		27.12.4. na hipótese de acolhimento da manifestação das PARTES pela AGÊNCIA REGULADORA e aceitação dos cálculos originalmente propostos pela CONCESSIONÁRIA, os valores das diferenças devidas sobre as faturas anteriores à decisão de acolhimento da manifestação serão cobrados dos USUÁRIOS, em até 3 (três) parcelas mensais; e	oposição à decisão, o requerente deverá protocolar junto ao Comitê de Regulação.	
		27.12.5. não acolhida eventual oposição por parte da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá iniciar a cobrança dos novos valores das TARIFAS, observado o disposto na Cláusula 27.14.		
92	Minuta do Contrato	28. REVISÕES ORDINÁRIAS	Sugestão: adequar redação para:	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que a mensuração do impacto das normas regulamentares ao Contrato está prevista nos dispositivos subsequentes.
		28.2.3. incluir, alterar ou excluir disposições deste CONTRATO, para incorporar disposições previstas em normas regulamentares da AGÊNCIA REGULADORA ou em normas de referência da ANA, no que couber; e	28.2.3 incluir, alterar ou excluir disposições deste CONTRATO, para incorporar disposições previstas em normas regulamentares da AGÊNCIA REGULADORA ou em normas de referência da ANA, comprovado o impacto resultante de alteração nas normativas após a vigência deste instrumento contratual no que couber; e	
93	Minuta do Contrato	29. PROCESSAMENTO DAS REVISÕES ORDINÁRIAS	Sugestão: adequar redação para:	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada. O prazo de 180 dias é preclusivo para garantir que o evento seja elegível para discussão em pleito de revisão ordinário futuro.
		29.5. Para que as PARTES tenham seus pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro analisados no âmbito das revisões ordinárias do CONTRATO, a PARTE pleiteante deverá comunicar a outra PARTE e a AGÊNCIA REGULADORA a respeito da materialização dos eventos de desequilíbrio em até 180 (cento e oitenta dias), contados de sua ocorrência, excetuados os pleitos de reequilíbrios passíveis de serem processados no âmbito das revisões extraordinárias do CONTRATO, nos termos da Cláusula 30.	29.5 Para que as PARTES tenham seus pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro analisados no âmbito das revisões ordinárias do CONTRATO, a PARTE pleiteante deverá comunicar a outra PARTE e a AGÊNCIA REGULADORA a respeito da materialização dos eventos de desequilíbrio em até 60 (sessenta) dias 180 (cento e oitenta dias) , contados da data do prazo início da revisão ordinária de sua ocorrência, excetuados os pleitos de reequilíbrios passíveis de serem processados no âmbito das revisões extraordinárias do CONTRATO, nos termos da Cláusula 30.	
94	Minuta do Contrato	31. ALTERAÇÃO DO CONTRATO	Dúvidas: De que forma será tratado o município aderente que não é regulado pela AGIR? De que forma a agência seria qualificada para atuar como interveniente-anuente se não regula o município objeto da alteração contratual nos casos de termos aditivos para município não regulado pela AGIR? Como se darão os reajustes e revisões contratuais para municípios regulados por diferentes entidades?	Para fins de incorporação dos Serviços nos Municípios Aderentes à Concessão, os Municípios Aderentes, Timbó, o CIMVI e a AGIR celebrarão Convênio de Cooperação, por meio do qual os Municípios Aderentes que ainda não sejam regulados pela AGIR delegarão a função de regulação dos serviços de água e esgoto à AGIR. Dessa forma, a AGIR regulará, nos termos do Contrato de Concessão, seus Anexos e seus regulamentos próprios, os Serviços de todos os Municípios que venham a aderir à Concessão.
		31.7. As alterações do CONTRATO serão implementadas mediante a formalização de termo aditivo, assinado pelas PARTES e pela AGÊNCIA REGULADORA, esta na qualidade de interveniente-anuente.		



95	Minuta do Contrato	32.2.2. constatação superveniente de erros ou omissões na PROPOSTA VENCEDORA ou em qualquer outra projeção ou premissa da CONCESSIONÁRIA, inclusive nos levantamentos que precederam a elaboração da PROPOSTA VENCEDORA;	Adequação: as cláusulas são conflitantes entre si.	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada. Entendemos que as cláusulas não estão conflitando.
		32.2.3. variação ou erro na estimativa dos investimentos necessários à execução deste CONTRATO e dos custos de operação, manutenção e conservação do SISTEMA, inclusive envolvendo a não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal variação não decorra, direta e comprovadamente, de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA, ou da materialização de outro risco referido na Cláusula 32.4;		
		32.4.9. variação ou erro na estimativa dos investimentos necessários à execução do CONTRATO e dos custos de operação, manutenção e conservação do SISTEMA, inclusive envolvendo a não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA, que decorram, direta e comprovadamente, de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE;		
96	Minuta do Contrato	32.4.2. alteração da ÁREA DA CONCESSÃO, em razão da (i) transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais; e (ii) incorporação dos SERVIÇOS nos MUNICÍPIO(S) ADERIDO(S), nos termos e condições do ANEXO XIII, ou a saída de quaisquer municípios;	Adequação: a alteração entre perímetro urbano e rural não é fator de risco, considerando as metas do novo marco legal, que não faz distinção entre área urbana e rural.	Sugestão acatada.
			Sugestão: suprimir integralmente a cláusula.	
97	Minuta do Contrato	32.4.24. riscos relacionados à disponibilidade hídrica do SISTEMA, quando o nível de precipitações nos últimos 12 (doze) meses for igual ou inferior ao percentual da média hidrológica dos últimos 20 (vinte) anos, na região geográfica da bacia hidrográfica de contribuição à captação;	Sugestão: adequar redação para:	Sugestão acatada.
			32.4.24 riscos relacionados à disponibilidade hídrica do SISTEMA, quando o nível de precipitações nos últimos 12 (doze) meses for igual ou inferior ao percentual da média hidrológica dos últimos 20 (vinte) anos, na região geográfica da bacia hidrográfica de contribuição à captação;	
98	Minuta do Contrato	33. PROCESSAMENTO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	Adequação: A cláusula 33 deve ser revista e sintetizada nas cláusulas 29 e 30, pois ela repete muitas informações já contidas nas cláusulas citadas.	Agradecemos a contribuição. O Contrato foi revisto.



99	Minuta do Contrato	35. PENALIDADES CONTRATUAIS	Adequação É importante estar claro que a CONCESSIONÁRIA está sujeita a penalidades por parte do Poder Concedente e por parte da AGÊNCIA REGULADORA. As penalidades são primeiramente aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, como fiscal do Contrato e titular dos serviços, sem prejuízo da aplicação das multas pela AGÊNCIA REGULADORA, de acordo com suas leis próprias (Resoluções Normativas, Decretos, entre outros), devidamente ratificadas pelo Poder Concedente. É dever e obrigação do PODER CONCEDENTE identificar infrações, instaurar processo administrativo e realizar seu processamento com a aplicação da penalidade cabível no âmbito do Edital e do Contrato, sem prejuízo da fiscalização e atuação da AGÊNCIA REGULADORA com processo independente e autônomo. Sugestão: revisar toda a Cláusula 35.	Sugestão acatada.
100	Minuta do Contrato	36. INTERVENÇÃO 36.1.1. A intervenção na CONCESSÃO dependerá de prévia manifestação da AGÊNCIA REGULADORA, que deverá sugerir prazo para a intervenção, bem como seus objetivos e limites. 36.1.2. Em caso de deliberação favorável da AGÊNCIA REGULADORA, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá instruir a intervenção, por meio da edição de Decreto.	Adequação: A manifestação quanto à INTERVENÇÃO caberá ao PODER CONCEDENTE, como titular dos serviços e FISCAL DO CONTRATO;	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada. A Cláusula contratual retrata fielmente o disposto no art. 9º, VII, da Lei nº 11.445/2007.
101	Minuta do Contrato	36.4. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção do PODER CONCEDENTE na CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 36.2, a AGÊNCIA REGULADORA deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da imposição, à CONCESSIONÁRIA, das penalidades previstas neste CONTRATO, bem como na legislação e regulamentação aplicáveis.	Adequação: No caso a Notificação deverá ser feita pelo Poder Concedente (titular do serviço).	Sugestão acatada.
102	Minuta do Contrato	37. EXTINÇÃO DO CONTRATO 37.2.3 a AGÊNCIA REGULADORA poderá aplicar à CONCESSIONÁRIA as penalidades cabíveis, respeitadas as especificidades de cada modalidade de extinção prevista na Cláusula 37.1;	Adequação: O Poder Concedente é quem aplicará as multas contratuais, sendo que à AGÊNCIA REGULADORA caberá a aplicação das multas regulatórias previstas em suas disposições legais.	Sugestão acatada.



103	Minuta do Contrato	37.3. Nas hipóteses de extinção da CONCESSÃO descritas nas Cláusulas 37.1.1, 37.1.2 e 37.1.3, a eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA conforme a metodologia prevista no ANEXO XI.	Adequação: A AGÊNCIA REGULADORA, na qualidade de reguladora e fiscalizadora, poderá apenas AVALIAR/HOMOLOGAR eventual indenização apurada por entidade.	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que a definição do montante de indenização eventualmente devido é competência da Agência Reguladora, nos termos das normas de referência da ANA. Para tanto, a Agência Reguladora poderá contar com o Verificador Independente, que realizará avaliação do valor de indenização.
104	Minuta do Contrato	37.3.1. Para fins do cálculo da eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA deverá realizar e disponibilizar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA os levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de indenização, observando o disposto no ANEXO XI.	Adequação: Conforme dito acima, esta responsabilidade não é da AGÊNCIA REGULADORA.	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que a definição do montante de indenização eventualmente devido é competência da Agência Reguladora, nos termos das normas de referência da ANA. Para tanto, a Agência Reguladora poderá contar com o Verificador Independente, que realizará avaliação do valor de indenização.
105	Minuta do Contrato	37.3.2. A AGÊNCIA REGULADORA poderá contratar empresa de consultoria dotada de expertise na avaliação de ativos para proceder aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA;	Adequação: Não está dito a quem caberá o ônus com a contratação desta empresa de consultoria, razão pela qual prescinde de melhor redação com as especificações necessárias.	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que a definição do montante de indenização eventualmente devido é competência da Agência Reguladora, nos termos das normas de referência da ANA. Para tanto, a Agência Reguladora poderá contar com o Verificador Independente, que realizará avaliação do valor de indenização.
106	Minuta do Contrato	37.3.3. Qualquer das PARTES poderá submeter aos mecanismos de solução de conflitos previstos neste CONTRATO eventual divergência em relação aos cálculos realizados pela AGÊNCIA REGULADORA.	Adequação: A submissão aos “mecanismos de solução de conflitos” contrapõe-se com as próprias funções regulatórias e fiscalizatórias inerentes à AGÊNCIA REGULADORA.	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que os mecanismos de solução de conflitos não contrariam as funções regulatórias da AGIR.
107	Minuta do Contrato	37.3.4. Definido, pela AGÊNCIA REGULADORA, o valor da eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá iniciar o seu pagamento em até 60 (sessenta) dias, sendo admitido o pagamento em até 6 (seis) parcelas, desde que todas estejam liquidadas até a data de retomada dos SERVIÇOS.	Adequação: Conforme dito acima, não cabe à AGÊNCIA REGULADORA o cálculo do valor da indenização, mas apenas e tão somente sua avaliação e homologação;	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que a definição do montante de indenização eventualmente devido é competência da Agência Reguladora, nos termos do art. 21 da NR nº 03 da ANA. Para tanto, a Agência Reguladora poderá contar com o Verificador Independente, que realizará avaliação do valor de indenização.
108	Minuta do Contrato	38. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	Adequação: Conforme dito acima, não cabe à AGÊNCIA REGULADORA o cálculo do valor da indenização, mas apenas e tão somente sua avaliação e homologação;	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que a definição do montante de indenização eventualmente devido é competência da Agência Reguladora, nos termos do art. 21 da NR nº 03 da ANA. Para tanto, a Agência Reguladora poderá contar com o Verificador Independente, que realizará avaliação do valor de indenização.
		38.4.2. Sendo aplicáveis as exceções previstas no ANEXO XI, nos termos da Cláusula 38.4.1, a AGÊNCIA REGULADORA deverá calcular o valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observado o disposto nas Cláusulas 12.4.1 e 37.3.		
109	Minuta do Contrato	39. ENCAMPAÇÃO	Adequação: Conforme dito acima, não cabe à AGÊNCIA REGULADORA o cálculo do valor da	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que a definição do montante de indenização eventualmente devido é competência da Agência Reguladora, nos termos do art. 21 da NR nº 03 da



		39.2. No caso de encampação da CONCESSÃO, a indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA conforme a metodologia prevista no ANEXO XI sobre o tema, observadas as disposições das Cláusulas 12.4.1 e 37.3.	indenização, mas apenas e tão somente sua avaliação e homologação.	ANA. Para tanto, a Agência Reguladora poderá contar com o Verificador Independente, que realizará avaliação do valor de indenização.
110	Minuta do Contrato	40. CADUCIDADE 40.2. Não obstante a caracterização das hipóteses previstas na Cláusula 40.3, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério e em face das peculiaridades do caso concreto, decidir pela aplicação de outras medidas previstas neste CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades pela AGÊNCIA REGULADORA, a decretação da intervenção na CONCESSÃO e/ou a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, quando admissíveis.	Adequação: A AGÊNCIA REGULADORA somente aplicará as penalidades de natureza regulatória previstas em seus dispositivos legais, ratificados pelos municípios consorciados.	Sugestão acatada.
111	Minuta do Contrato	40.3.9.1. Quando o descumprimento da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração contratual passível da aplicação de penalidades, o fato da AGÊNCIA REGULADORA aplicar, ou ter aplicado, qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA não afasta a possibilidade de decretação, pelo PODER CONCEDENTE, da caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim o permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da penalidade aplicada, persista em situação de infração contratual.	Adequação: A AGÊNCIA REGULADORA somente aplicará as penalidades de natureza regulatória previstas em seus dispositivos legais, ratificados pelos municípios consorciados, não lhe competindo aplicar penalidades contratuais ou administrativas, cuja competência é apenas e tão somente do PODER CONCEDENTE;	Sugestão acatada.
112	Minuta do Contrato	40.4.2. Ao final do processo administrativo, a AGÊNCIA REGULADORA emitirá parecer final com suas conclusões. 40.4.2.1. Caso o parecer final da AGÊNCIA REGULADORA seja no sentido da improcedência da decretação da caducidade da CONCESSÃO, o processo administrativo será arquivado. 40.4.2.2. Caso o parecer final da AGÊNCIA REGULADORA seja no sentido da procedência da decretação de caducidade da CONCESSÃO, este será encaminhado ao PODER CONCEDENTE, para decisão final.	Adequação: À AGÊNCIA REGULADORA não cabe a instauração do processo administrativo que vise o decreto de caducidade, mas apenas e tão somente ao PODER CONCEDENTE.	Sugestão acatada, as cláusulas foram removidas
113	Minuta do Contrato	40.6. Na hipótese de decretação da caducidade da CONCESSÃO, a eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA conforme a metodologia prevista no ANEXO XI, observadas as disposições das Cláusulas 12.4.1 e 37.3.	Adequação: Conforme dito anteriormente, não cabe à Agência o cálculo da indenização, mas apenas sua avaliação e eventual homologação;	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que a definição do montante de indenização eventualmente devido é competência da Agência Reguladora, nos termos do art. 21 da NR nº 03 da ANA. Para tanto, a Agência Reguladora poderá contar com o Verificador Independente, que realizará avaliação do valor de indenização.
114	Minuta do Contrato	41. RESCISÃO	Sugestão: No Contrato deve constar que a rescisão operar-se-á via instauração de processo	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que a definição do montante de indenização eventualmente devido é competência da Agência Reguladora, nos termos do art. 21 da NR nº 03 da



		41.1 e seus subitens: A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir este CONTRATO com fundamento no art. 39 da Lei Federal nº 8.987/1995, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, mediante procedimento arbitral especialmente movido para esse fim.	administrativo pelo PODER CONCEDENTE, que poderá valer-se da contratação de empresas especializadas para auxiliá-lo naquilo que precisar. E a decisão final desse processo administrativo será analisado e homologado pela AGÊNCIA REGULADORA.	ANA. Para tanto, a Agência Reguladora poderá contar com o Verificador Independente, que realizará avaliação do valor de indenização.
115	Minuta do Contrato	42. ANULAÇÃO 42.1.1. Nos casos de constatação dos vícios referidos na Cláusula 42.1, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA comprometem-se a convalidar, sempre que possível, os atos administrativos, no intuito de preservar o interesse público e a ordem social, bem como atender ao princípio da segurança jurídica.	Sugestão: adequar redação para: 42.1.1 Nos casos de constatação dos vícios referidos na Cláusula 42.1, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA comprometem-se a convalidar, sempre que possível, submeterá à análise e homologação da AGÊNCIA REGULADORA os atos administrativos, no intuito de preservar o interesse público e a ordem social, bem como atender ao princípio da segurança jurídica.	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada.
116	Minuta do Contrato	42.2. No caso de anulação da CONCESSÃO, a AGÊNCIA REGULADORA procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO.	Adequação: Conforme dito acima, não cabe à AGÊNCIA REGULADORA o cálculo do valor da indenização, mas apenas e tão somente sua avaliação e homologação.	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que a definição do montante de indenização eventualmente devido é competência da Agência Reguladora, nos termos do art. 21 da NR nº 03 da ANA. Para tanto, a Agência Reguladora poderá contar com o Verificador Independente, que realizará avaliação do valor de indenização.
117	Minuta do Contrato	44. FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	Adequação: Conforme dito acima, não cabe à AGÊNCIA REGULADORA o cálculo do valor da indenização, mas apenas e tão somente sua avaliação e homologação.	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que a definição do montante de indenização eventualmente devido é competência da Agência Reguladora, nos termos do art. 21 da NR nº 03 da ANA. Para tanto, a Agência Reguladora poderá contar com o Verificador Independente, que realizará avaliação do valor de indenização.
118	Minuta do Contrato	45. REVERSÃO DOS BENS REVERSÍVEIS	Dúvidas: Não há menção do procedimento de reversão de bens quando estes deixam de servir à CONCESSÃO (a título de exemplo, estações elevatórias desativadas). Este se dará somente na extinção do CONTRATO? Qual o procedimento para a desativação de bens?	O processo de desativação dos Bens Reversíveis é descrito na Cláusula 10 específica sobre Bens da Concessão.



119	Minuta do Contrato	45.3. e seus subitens: Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por advento de seu termo contratual, a AGÊNCIA REGULADORA promoverá vistoria para verificação do estado dos BENS REVERSÍVEIS com 1 (um) ano de antecedência em relação ao fim do prazo de vigência da CONCESSÃO, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto nesta Cláusula.	Adequação: Não cabe à AGÊNCIA REGULADORA proceder à VISTORIA, cujas atribuições são próprias do PODER CONCEDENTE.	Sugestão acatada.
			Sugestão: adequar redação para: Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por advento de seu termo contratual, o PODER CONCEDENTE promoverá vistoria para verificação do estado dos BENS REVERSÍVEIS com 1 (um) ano de antecedência em relação ao fim do prazo de vigência da CONCESSÃO, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto nesta Cláusula.	
120	Minuta do Contrato	45.4. e seus subitens: Caso a AGÊNCIA REGULADORA constate, na vistoria referida na Cláusula 45.3, que os BENS REVERSÍVEIS não se encontram nas condições previstas na Cláusula 45.2, deverá: (i) emitir decisão detalhando o estado dos BENS REVERSÍVEIS que não se encontram nas condições previstas na Cláusula 45.2, apontando o valor da indenização a ser paga pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE; e (ii) notificar o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA acerca de sua decisão.	Adequação: Conforme dito anteriormente, não cabe à AGÊNCIA REGULADORA proceder à vistoria ou tampouco o cálculo do valor da indenização.	Sugestão acatada.
			Sugestão: adequar redação para:] 45.4. e seus subitens: Caso o PODER CONCEDENTE constate, na vistoria referida na Cláusula 45.3, que os BENS REVERSÍVEIS não se encontram nas condições previstas na Cláusula 45.2, deverá: (i) emitir decisão detalhando o estado dos BENS REVERSÍVEIS que não se encontram nas condições previstas na Cláusula 45.2, apontando o valor da indenização a ser paga pela CONCESSIONÁRIA; e (ii) notificar a CONCESSIONÁRIA e comunicar a AGÊNCIA REGULADORA acerca de sua decisão.	
121	Minuta do Contrato	47. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	Sugestão: Suprimir as cláusulas que falam sobre arbitragem.	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada.
		47.1. Qualquer das PARTES poderá, nos termos da Lei Federal nº 13.140/2015, instaurar procedimento de mediação ou de autocomposição de conflitos, perante câmara indicada na Cláusula 47.3, para solucionar divergências oriundas do presente CONTRATO ou com ele relacionados.		
122	Minuta do Contrato	49. CONTAGEM DE PRAZOS	Sugestão: O ideal seria que fossem contados em dias úteis.	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada.
123	Minuta do Contrato	52. INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA	Adequação: A condição de INTERVENIENTE-ANUENTE da AGÊNCIA REGULADORA (AGIR) não procede porque a agência não é partícipe da edição do edital.	Agradecemos a contribuição, mas gostaríamos de manter essa cláusula, tendo em vista o papel da AGIR no Contrato. Caso mantenham a recusa em realizar a assinatura como interveniente anuente, solicitamos que se manifestem por meio de ofício e removeremos da versão final.
		52.1. A AGÊNCIA REGULADORA declara, neste ato, ter pleno e integral conhecimento quanto ao conteúdo do presente CONTRATO e de seus ANEXOS, especialmente no que diz respeito aos temas de regulação e fiscalização, não tendo qualquer ressalva ou reserva sobre tais instrumentos, manifestando, por consequência, plena anuência aos seus termos.	Sugestão: suprimir esta cláusula.	



124	Anexo 4 ao Edital – Estrutura tarifária de referência	Sem cláusula específica.	Adequação: não estabelecer a estrutura tarifária de referência por meio de resolução do Conselho Municipal de Saneamento Básico, mas sim como um anexo do contrato.	Sugestão Acatada. Os documentos foram ajustados.
			Percebe-se que a Resolução trazida não foi assinada pelos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico, bem como não expõe a data da aprovação da estrutura tarifária, trazendo falta de transparência e insegurança jurídica.	
			A Lei Complementar 543/2020 não traz que a homologação da estrutura tarifária se dá por ato do Conselho. O Art. 26 da citada Lei diz que ao Conselho será assegurada competência para manifestar-se sobre	
			I – propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos formuladas pelo órgão regulador.	
			Os Art. 48 e 49 ainda trazem que revisões de tarifas, taxas e outros preços públicos serão submetidos à apreciação do Conselho, mas devem ser aprovados pelo órgão regulador e serão efetivados mediante ato do Executivo Municipal e não do Conselho.	
			125	
126	Anexo 4 ao Edital – Estrutura tarifária de referência	Art. 3º - Os serviços de rede e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgoto terão como contraprestação as tarifas estabelecidas na TABELA 3.	Adequação: Do § 1º: não prevê a substituição de solos inservíveis, somente remoção de sobras de escavação. Não prevê preparo de fundo de vala. Não esclarece se há fornecimento ou reaproveitamento de materiais.	Agradecemos a sugestão, entretanto o Anexo X - Regulamento de Prestação de Serviços de Água e Esgoto detalha e define todas as condições da prestação dos serviços, a forma de cobrança e a necessidade do atendimento às Normas Técnicas e Legais vigentes para a prestação dos serviços e execução das obras. Portanto, todos os serviços para serem executados, deverão seguir os preconizados pelas Normas Técnicas vigentes. Com relação à dúvida emanada da leitura do parágrafo IV do art 3º do anexo 4 do Edital - Estrutura Tarifária de Referência, a fixação do BDI de 20% se dá para aqueles serviços não constantes das tabelas dos preços oficiais SINAP e que serão quantificados e orçados de maneira específica pela concessionária quando necessário.
		§ 1º - Nos preços dos serviços de rede e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgoto estão inclusos: escavação, fornecimento e assentamento de tubos, pavimentação, reconstrução de calçadas, conexões e remoção de sobras de escavação e reaterro.	Do § 2º e § 3º - os serviços não são inerentes ao processo de implantação de rede? Esses valores deverão ser alvo de reequilíbrio econômico-financeiro? Está atribuído risco a quem (matriz de risco)?	
		§ 2º - Não estão computados nos preços o custo dos serviços de escavação de vala em rocha com uso de explosivos, cujos valores serão determinados caso a caso pelas propostas a serem executadas pelos profissionais especializados a serem contratados pelo Prestador de Serviço.	Sugestão: não seria mais prudente que a construção de valores siga as normativas para obras públicas, com aplicação de BDI (vide acórdão 2622/2013 TCU) sobre o valor SINAPI/mercado?	
		§ 3º - Todos os serviços realizados fora do horário de expediente normal do Prestador dos Serviços serão acrescidos dos custos adicionais advindos de horas extras dos funcionários de plantão.		



		§ 4º - Os serviços não constantes da Tabela 3 serão orçados, caso a caso, com base nas tabelas de preços oficiais SINAPI ou através de cotação específica junto aos fornecedores do mercado, acrescidos da bonificação de 20% (vinte por cento) calculado pela equação: PV = CO/(1- B) Onde: PV = Preço de Venda CO = Custo Orçado dos serviços B = Bonificação igual a 20%		
127	Anexo 4 ao Edital – Estrutura tarifária de referência	TABELA 3 - TARIFAS DE SERVIÇOS DE REDES E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO	Sugestão: Adequar redação para “3.1 Reposição Recomposição do pavimento de rua com massa asfáltica usinada a quente (CBUQ) e=XXcm, incluindo base de brita graduada E=20 cm com meio fio” Evidenciar a espessura do pavimento asfáltico, considerando que o custo para aplicação de massa asfáltica é um dos mais relevantes na composição do serviço e varia consideravelmente em função de sua espessura.	Agradecemos a sugestão, entretanto o Anexo X - Regulamento de Prestação de Serviços de Água e Esgoto detalha e define todas as condições da prestação dos serviços, a forma de cobrança e a necessidade do atendimento às Normas Técnicas e Legais vigentes para a prestação dos serviços e execução das obras. Portanto, a recomposição do pavimento deverá ser executada conforme a espessura definida para cada tipo de pavimento em atendimento à legislação municipal e ao Código Brasileiro de Trânsito - CBT, que determina que o leito carroçável da via, quando submetido a processos de reparo, deverá ser reestabelecido às condições originais, não sendo possível determinar uma espessura neste dispositivo.
128	Anexo 4 ao Edital – Estrutura tarifária de referência	TABELA 3 - TARIFAS DE SERVIÇOS DE REDES E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO	Adequação: os valores apresentados foram obtidos através de referência SINAPI/SICRO/CASAN/equivalente ou busca de mercado/referência própria? As composições deveriam ser parte do documento para permitir eventual reequilíbrio econômico-financeiro individualizado em evento de acontecimento de risco não atribuível ao prestador de serviço. Em qual momento serão praticados esses valores de tarifa? O Art. 3º não deixa claro o momento de aplicação desses valores.	As tarifas dos serviços de rede estabelecidas pela matriz tarifária de referência sofrerão desconto durante o processo de licitação. Nestes termos, o licitante deverá apresentar a composição dos valores por ele ofertado e <u>descrito no plano de negócios</u> da licitante vencedora, não sendo este o momento de detalhamento das composições. A matriz de risco acostada ao processo licitatório estabelece a quem são atribuídos cada um dos riscos inerentes ao desenvolvimento do negócio. O momento de aplicação da tabela 3 é definido pelo Anexo X - Regulamento de Prestação dos Serviços, onde todas as condições são detalhadas.



129	Anexo 4 ao Edital – Estrutura tarifária de referência	TABELA 4 - TARIFAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EXPEDIENTE	Dúvidas: Como foi realizada a construção/composição de custos para os serviços técnicos? Quais as atividades que compõem cada um dos serviços? Ex: 2ª via do recibo / Fatura – consiste somente na emissão ou considera a emissão, impressão e entrega no endereço de cobrança? A análise de projetos já consiste em obrigação, conforme LC 465/2015 art. 39 “§ 3º Caberá ao empreendedor a responsabilidade de consultar os órgãos públicos e/ou as concessionárias de serviço público, responsáveis pela infraestrutura, externas ao empreendimento, quanto à viabilidade de sua implementação.”. Qual a prerrogativa legal para cobrança dessa taxa nos itens 1.8 a 1.18?	No que tange à aplicação dos serviços constantes da Tabela IV -Tarifa de Serviços Técnicos e Expediente observa-se que o regramento é definido pelo Anexo X - Regulamento de Prestação dos Serviços. Ademais, observa-se que, todas as disposições estabelecidas pela LC nº 465/2015 art 39 estão ali incorporadas. Entretanto caberá ao concessionário cobrar por tais serviços conforme definido na matriz tarifária que sofrerá o desconto aplicado no processo licitatório
130	Anexo 5 ao Edital – Manual de procedimentos da B3	Página 2	O rodapé está errado.	Sugestão acatada
131	Anexo 6 ao Edital – Minuta de termo de adesão	TERMO DE ADESÃO (iii) que, mediante a aprovação dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira pelo Município e pela CONCESSIONÁRIA, será celebrado Convênio de Cooperação entre o Município, o Município de Timbó e o Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (“CIMVI”), por meio do qual o CIMVI se sub-rogará nos direitos e obrigações do Município de Timbó, como Poder Concedente do Contrato de Concessão;	Dúvidas: o CIMVI atuará como PODER CONCEDENTE a partir do momento que acontecer a adesão de um município? O município de Timbó permanece como PODER CONCEDENTE no CONTRATO, e o município ADERENTE recebe outra denominação? Como funcionará a atribuição de riscos (matriz de riscos) ao município ADERENTE? Os riscos que estão alocados ao PODER CONCEDENTE ficarão por conta do CIMVI? O município ADERENTE não possuirá contrato próprio para a concessão (Timbó administrará integralmente como Poder Concedente)? Como será segmentada a distribuição de custos? As tarifas praticadas serão as mesmas ou individualizadas para cada município? Sugestão: visto que a redação deixou muitas lacunas abertas, é prudente que seja reescrita trazendo informações completas.	Agradecemos a contribuição. O anexo foi revisto. O CIMVI atuará como Poder Concedente a partir da efetiva incorporação dos Municípios Aderentes à Concessão, que poderá ocorrer conforme procedimento descrito no Anexo XIII. Na oportunidade, o Contrato de Concessão será aditado para refletir essas alterações. O Convênio de Cooperação que será assinado entre as Partes disciplinará como se dará a representação dos Municípios Aderentes e de Timbó pelo CIMVI, na condição de Poder Concedente, sendo que cada Município deterá competência de fiscalização e tomada de decisões sobre matérias que afetem exclusivamente o seu território.
132	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO	Sugestão: Sobre os indicadores de desempenho, sugere-se que eles estejam no rol de indicadores do SINISA, pois a CONCESSIONÁRIA precisa prestar contas ao SINISA e isso facilitaria na apuração dos indicadores. Além disso, é importante que existam indicadores relacionados às metas de universalização, de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, conforme metas trazidas pela Lei 14.026/2020, não necessariamente se restringindo a esses.	Sugestão não acatada. Os indicadores constantes do Anexo III seguem a metodologia definida pela ANA e estão em consonância com os indicadores adotados pelo SINISA. O detalhamento de cada um dos indicadores consta das fichas de indicadores estabelecidas no Anexo III, assim como toda a metodologia necessária para sua apuração. Observa-se ainda que todas as disposições trazidas pela Lei 14.026/2020 relativas às metas estão atendidas no processo.



			Sobre o cálculo e aferição dos indicadores, a AGIR parte do pressuposto de que receberá os indicadores já calculados, conjuntamente com a base de cálculos, para aferição e, então, verificação de conformidade em relação às metas. O resultado desta aferição constará de parecer técnico apropriado. A redação deste anexo deve ser adequada.	
133	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Pág. 4/82: A apuração das metas e do Índice de Desempenho Geral - IDG relativos à prestação dos serviços de água e esgoto do Município, será de responsabilidade da AGÊNCIA REGULADORA, com o auxílio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, definidos pelo TITULAR, às expensas do PRESTADOR DE SERVIÇO, nos termos do Regulamento de Especificações de Serviços Adequados, abaixo.	Sugestão: adequar redação para: A apuração das metas e do Índice de Desempenho Geral - IDG relativos à prestação dos serviços de água e esgoto do Município, será de responsabilidade da AGÊNCIA REGULADORA, que poderá requisitar, a seu exclusivo critério, com o auxílio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, definidos pelo TITULAR, às expensas do PRESTADOR DE SERVIÇO, nos termos do Regulamento de Especificações de Serviços Adequados, abaixo .	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
134	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	TABELA 1 – METAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO (pág. 5/82)	Adequação: observa-se um aumento progressivo no IDG. Porém, acredita-se que foi cometido um erro no ano 22 (2046) porque é o único que estabelece um IDG >98, sendo que no ano anterior e no ano posterior o IDG é >92.	Sugestão acatada. Ajustado para ">92".
135	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se os seguintes conceitos e definições: I - Área de Abrangência do Prestador de Serviço: O município de Timbó, incluindo a área urbana e rural, definida em contrato ou outro instrumento legal, na qual o PRESTADOR DE SERVIÇO obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; II – AGÊNCIA REGULADORA: Entidade a que o Titular do Serviço ou Poder Concedente tenha atribuído competências relativas à Regulação e Fiscalização dos serviços; (...) XIII - Fiscalização Direta: Atividade caracterizada obrigatoriamente pela presença física de uma equipe de técnicos especializados no local em que se encontra o sistema de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, sob a responsabilidade da AGÊNCIA REGULADORA, auxiliada pelo Verificador Independente;	Adequação: as definições e conceitos deverão ser equivalentes para todos os documentos que compõem o processo de concessão. Rever os conceitos, conforme GLOSSÁRIO anexo do CONTRATO ou compatibilizar para que TODOS OS CONCEITOS estejam contidos no glossário. Ainda, para os termos que possuem definição, diferenciar com letras maiúsculas, conforme padrão do CONTRATO. Comparativo de conceitos do GLOSSÁRIO: ÁREA DA CONCESSÃO Todo o território do Município de Timbó, onde os SERVIÇOS serão prestados pela CONCESSIONÁRIA.	Sugestão acatada



		XIV - Fiscalização Indireta: Atividade realizada pelo Titular do Serviço ou Poder Concedente, caracterizada pelo uso de indicadores de avaliação de desempenho da prestação dos serviços, proporcionando uma avaliação contínua da sua qualidade, eficiência e eficácia;	AGÊNCIA REGULADORA A Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR/SC, com competência para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Timbó, na forma do seu Protocolo de Intenções, ou outro órgão ou entidade reguladora que venha a substituí-la nas atribuições de regulação dos serviços públicos de saneamento básico em Timbó.	
		(...)	Adequação 2: Fiscalização direta e Fiscalização indireta devem ser trocados. A Fiscalização direta ocorre por conta do Titular do Serviço. Sugestão para Fiscalização direta: Atividade caracterizada obrigatoriamente pela presença física de uma equipe de técnicos especializados no local em que se encontra o sistema de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, sob a responsabilidade do Titular do Serviço ou Poder Concedente; Sugestão para Fiscalização indireta: Atividade realizada pela AGÊNCIA REGULADORA com auxílio do Verificador Independente, se necessário, caracterizada pelo uso de indicadores de avaliação de desempenho da prestação dos serviços, proporcionando uma avaliação contínua da sua qualidade, eficiência e eficácia; Sugestão para Monitoramento: Acompanhamento regular, com análise independente e individualizada realizada pela AGÊNCIA REGULADORA e auxiliada pelo Verificador Independente, se necessário, de indicadores de desempenho, tendo em conta os objetivos fins e a periodicidade da coleta dos respectivos dados;	
		XVIII - Monitoramento: Acompanhamento regular, com análise independente e individualizada realizada pela AGÊNCIA REGULADORA e auxiliada pelo Verificador Independente, de indicadores de desempenho, tendo em conta os objetivos fins e a periodicidade da coleta dos respectivos dados;		
136	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 6º - A AGÊNCIA REGULADORA, designada pelo Titular do Serviço ou Poder Concedente, deverá utilizar a Metodologia de Avaliação de Desempenho da Prestação dos Serviços, definida por este Regulamento para desempenho das suas atividades regulatórias e fiscalizatórias no município de Timbó.	Sugestão: adequar redação para:	Não acatado, pois, os preceitos aqui definidos estão de acordo com a Legislação vigente e as normas preconizadas pela ANA, em especial, a Art. 13 º da Resolução ANA nº192, de 8 de maio de 2024: "Art. 13. A entidade reguladora infranacional e o titular são responsáveis pela verificação do cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais."
		§ 1º- A metodologia de avaliação deve instrumentar o monitoramento da prestação dos serviços, a avaliação de Metas de Atendimento à população e o Desempenho do PRESTADOR DE SERVIÇO, a avaliação da qualidade dos serviços prestados e demais objetivos da regulação, através da fiscalização direta e indireta.	O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá utilizar a Metodologia de Avaliação de Desempenho da Prestação dos Serviços, definida por este Regulamento, para cálculo dos indicadores a serem encaminhados à AGÊNCIA REGULADORA, com a respectiva base de cálculo, para que a mesma desempenhe suas atividades regulatórias e fiscalizatórias no município de Timbó.	



			§ 1º - A metodologia de avaliação deve instrumentar o monitoramento da prestação dos serviços, a avaliação de Metas de Atendimento à população e o Desempenho do PRESTADOR DE SERVIÇO, a avaliação da qualidade dos serviços prestados e demais objetivos da regulação, através da fiscalização direta e indireta.	
137	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 6º, § 2º - Caso a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, edite Norma de Referência Nacional que altere ou complemente a metodologia estabelecida neste Regulamento, deverá a AGÊNCIA REGULADORA, propor ao Titular do Serviço ou Poder Concedente as adequações necessárias neste Regulamento e no contrato de prestação dos serviços, avaliando antecipadamente seus impactos sobre a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO.	Adequação: o procedimento descrito no parágrafo não é coerente com as práticas determinadas para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme cláusulas 32 e 33. A subcláusula do CONTRATO 32.4.16. “alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre os custos, despesas, investimentos ou receitas da CONCESSIONÁRIA;” é um dos riscos atribuídos que ensejarão a revisão ordinária ou extraordinária caso constatado impacto no equilíbrio econômico-financeiro original do CONTRATO. Desta forma, deverá seguir a ritualística da CLÁUSULA 33, em especial: “33.1. Sempre que ocorrerem eventos de desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO, a PARTE prejudicada deverá, se possível na mesma data, notificar a outra PARTE e a AGÊNCIA REGULADORA, observada a regra disposta na Cláusula 29.5.” O texto “avaliando antecipadamente seus impactos sobre a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO.” previsto no parágrafo mencionado fere o procedimento estabelecido no CONTRATO.	Agradecemos a contribuição, mas a sugestão não será acatada. Não há contradição com as cláusulas contratuais a exigência de que seja avaliada antecipadamente os impactos da incorporação de normas regulatórias ao Contrato.
138	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 8º, Parágrafo Único - A estrutura de formação do Indicador de Desempenho Geral - IDG está indicada na TABELA 1.	Adequação: a TABELA 1 não apresenta a estrutura de formação, mas as METAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO. Tanto que parte dos indicadores correlacionados para determinação do Índice de Desempenho Geral nem estão contidas na referida tabela.	Ajustado. A referência correta é Figura 1
139	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 11 e Art. 12	Adequação: o Art. 11 traz os indicadores ICA e ICE como sendo de cobertura e o Art. 12 traz ICA e ICE como sendo de continuidade.	Sugestão acatada
140	Anexo III do Contrato – Metas e	Art. 16		Sugestão acatada



	indicadores de desempenho		Adequação: O artigo 16 trata do Indicador de Sustentabilidade, mas a fórmula contempla o Indicador de Eficiência.	
141	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 18, §2º: Os Indicadores Complementares serão calculados conforme, indicado nas fichas de indicadores do Anexo A, deste Regulamento.	Sugestão: adequar redação para: Art. 18, §2º: Os Indicadores Complementares serão calculados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO , conforme indicado nas fichas de indicadores do Anexo A deste Regulamento, e validados pela AGÊNCIA REGULADORA.	Sugestão acatada
142	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 19: a AGÊNCIA REGULADORA, designada pelo Titular do Serviço ou Poder Concedente, deverá apurar o conjunto de Indicadores Complementares fazendo a objetiva divulgação deles no seu sítio eletrônico.	Sugestão: adequar redação para: Art. 19 - a AGÊNCIA REGULADORA, designada pelo Titular do Serviço ou Poder Concedente, deverá apurar validar o conjunto de Indicadores Complementares fazendo a objetiva divulgação deles no seu sítio eletrônico.	Sugestão acatada
143	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 23: Parágrafo único. A Ficha do Indicador, conforme definido nos Anexos deste Regulamento, apresentam os Padrões de Referência para os indicadores de desempenho primário.	Adequação: relacionar o anexo especificamente.	Sugestão acatada
144	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 31: As Metas de Desempenho devem ser definidas de forma a não comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e não devem resultar em investimentos que tenham impactos tarifários que ultrapassem a capacidade de pagamento dos usuários.	Sugestão: as metas de desempenho para o contrato já foram definidas. A cláusula deve ser referenciada ao Art. 30, que trata da atualização do Plano Municipal, que pode resultar na alteração das metas. O art. 31 deve se tornar parágrafo único do Art. 30.	Não acatado, pois a redação está de acordo com a legislação pertinente. O Poder Concedente, todas as vezes que causar impacto que onere o contrato, deverá garantir a sustentabilidade econômico financeira do mesmo, conforme estabelecido na Lei 11.445/07, bem como o Poder Concedente deve ter em mente que as suas ações e omissões refletem nos riscos determinados na matriz de risco. A garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é cláusula pétrea do acordo entre as parte, devendo o Poder Concedente ter em mente que a sua vontade unilateral não pode ser levada a cabo sem que antes se meçam as consequências para o Concessionário.
145	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Arts. 33, 34 e 35	Sugestão: revisar e adequar o conteúdo para a sugestão dada no corpo da minuta do contrato sobre o mesmo tema.	O contrato revisado referência aos termos estabelecidos no Anexo III
146	Anexo III do Contrato – Metas e	Art. 37, §2º: O PRESTADOR DE SERVIÇO é o responsável pela sistematização, produção e fornecimento das informações	Sugestão: adequar redação para:	Sugestão acatada



	indicadores de desempenho	primárias necessárias ao cálculo dos indicadores, disponibilizando-as à AGÊNCIA REGULADORA no formato e na periodicidade definido neste Regulamento.	Art. 37, §2º: O PRESTADOR DE SERVIÇO é o responsável pela sistematização, produção e fornecimento das informações primárias necessárias ao com o cálculo dos indicadores, disponibilizando-os à AGÊNCIA REGULADORA no formato e na periodicidade definido neste Regulamento para validação.	
147	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 39, §1º: O sistema informatizado, definido no caput desse artigo, deverá ser construído, testado e implantado durante o primeiro semestre do primeiro após a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO.	Sugestão: adequar redação para: Art. 39, §1º: O sistema informatizado, definido no caput desse artigo, deverá ser construído, testado e implantado durante o primeiro semestre do primeiro ano após a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO.	Sugestão acatada
148	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 41, Parágrafo Único: Os procedimentos relacionados a auditoria e certificação das informações primárias devem seguir a metodologia instituída pela Portaria MDR nº 719 de 12 de dezembro de 2018.	Sugestão: adequar redação para: Art. 41, Parágrafo Único: Os procedimentos relacionados a auditoria e certificação das informações primárias devem seguir a metodologia instituída pela Portaria MDR nº 719 de 12 de dezembro de 2018 ou instrumento que vier a substituí-la.	Sugestão acatada
149	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 43: A AGÊNCIA REGULADORA será auxiliada pelo Verificador Independente na verificação da conformidade das informações primárias, bem como na elaboração do respectivo parecer de verificação.	Sugestão: adequar redação para: Art. 43: A AGÊNCIA REGULADORA será poderá ser auxiliada pelo Verificador Independente na verificação da conformidade das informações primárias, bem como na elaboração do respectivo parecer de verificação.	Agradecemos a sugestão, mas a figura do Verificador Independente será mantida no Contrato de Concessão. O Verificador será selecionado pelo Poder Concedente/Concessionária e será contratado e remunerado pela Concessionária. O Verificador Independente avaliará os indicadores de desempenho e encaminhará seu relatório à Agência Reguladora, que então tomará a decisão final. A figura do Verificador Independente não retira da Agência Reguladora suas competências regulatórias e a tomada da decisão final, sendo a atuação do Verificador Independente subsídio técnico que oferece segurança jurídica à Concessionária e seus financiadores.
150	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 44: A AGÊNCIA REGULADORA é responsável pelo cálculo e avaliação dos indicadores.	Sugestão: adequar redação para: Art. 44: A AGÊNCIA REGULADORA é responsável pelo pela validação do cálculo apresentado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO e avaliação dos indicadores.	Sugestão acatada



151	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 46, I: A AGÊNCIA REGULADORA informará e classificará os impedimentos de cálculo dos indicadores, nas seguintes situações:	Sugestão: adequar redação para:	Sugestão acatada
		I – devido ao não envio das informações primárias ou pela inconsistência delas, classificando-os como insatisfatórios e indicando: “Insatisfatório por falta de condições de avaliação”;	I - devido ao não envio do cálculo e das informações primárias ou pela inconsistência delas, classificando-os como insatisfatórios e indicando: “Insatisfatório por falta de condições de avaliação”;	
152	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 46, II: devido ao não cumprimento de critérios mínimos de avaliação, conforme definidos na Ficha do Indicador, classificando-os como insatisfatórios e indicando: “Insatisfatório por falta de condições de avaliação”; e	Adequação: o “e” no final está fora de contexto.	Adequado
153	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	Art. 50 – O conteúdo mínimo do Relatório, assim como as diretrizes complementares para as avaliações a serem realizadas e para sua emissão deverão ser objeto de Manual de implementação a ser emitido pela AGÊNCIA REGULADORA, com base nas diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, devendo conter, no mínimo:	Adequação: A AGÊNCIA REGULADORA não emite manuais específicos para municípios de forma individualizada. São expedidas resoluções ou instruções normativas que atendem a todos os entes consorciados.	Não acatado. Deverá a agência reguladora seguir as regras definidas pelo contrato e seus anexos, cabendo, pois, o detalhamento em conformidade com a Legislação vigente e as normas estabelecidas pela ANA, uma vez que o poder concedente possui a liberalidade de definir as regras aplicadas a seu território, conforme estabelecido na Resolução 177/2024 que instituiu a Norma de Referência nº 04, art.35
154	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	FIGURA 1 – INDICADOR DE DESEMPENHO GERAL - IDG	Adequação: ICE consta duas vezes, como índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário e como Índice de Continuidade de Esgoto.	Sugestão Acatada. O texto foi adequado.
155	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	ANEXO A - FICHAS DOS INDICADORES DE DESEMPENHO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO	Adequação: não é possível ler integralmente as equações constantes das fichas. Necessário adequar formatação.	Sugestão Acatada. O texto foi adequado.
156	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	ANEXO A - FICHAS DOS INDICADORES DE DESEMPENHO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO	Adequação: nas equações constam como ICA e ICE	Sugestão Acatada. O texto foi adequado.
		ITA: ÍNDICE DE CONTINUIDADE DE ÁGUA		
		ITE: ÍNDICE DE CONTINUIDADE DE ESGOTO		
157	Anexo III do Contrato – Metas e indicadores de desempenho	ANEXO B – FICHAS DOS INDICADORES COMPLEMENTARES	Adequação: É necessário adequar a formatação.	Adequada a formatação. Sugestão não acatada porque os índices estão em conformidade com os adotados pelo SINISA, independentemente do tipo de prestador, seja público ou privado. O ISC, considera a integração dos seguintes índices adaptados: SNIS FN006, SNIS FN015, SNIS FN034, SNIS FN016, SNIS FN022. Já o MDR considera a integração dos seguintes índices adaptados: SNIS FN015, SNIS FN002, SNIS FN003, SNIS FN007, SNIS FN038.
			Sugestão:	
			1) Suprimir o índice MDR – MARGEM DE DEX SOBRE RECEITA OPERACIONAL DE ÁGUA E ESGOTO	
			2) Substituir o índice ISC - ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA DE CAIXA por índice de margem líquida do EBTDA, uma vez que o ISC não é de referência para o setor privado; ou adequar índice para que reflita um percentual de 100% de suficiência para padrão A.	



158	Anexo IV do Contrato – Matriz de riscos	Tabela 1, Tabela 2, Tabela 3 e Tabela 4	Adequação: numeração equivocada de cláusulas. Por exemplo: a redação do número 2 da Tab. 1 na realidade se refere à cláusula 32.2.36; o número 17 da Tab. 1 se refere à cláusula 32.4.30 e não 32.4.31. Vários casos semelhantes em todas as tabelas.	Agradecemos a contribuição. O anexo foi revisto.
			Sugestão: É necessário rever todos os itens.	
159	Anexo IV do Contrato – Matriz de riscos	Tab. 2 – item 8 (pág. 6/15)	Sugestão: Melhorar redação. Texto está confuso.	Agradecemos a contribuição. O anexo foi revisto.
160	Anexo V do Contrato – Caderno de encargos	4. NORMAS, MANUAIS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	Sugestão: alterar redação para:	Sugestão acatada
		(...) Inexistindo normas técnicas aplicáveis ou diretrizes específicas para o desenvolvimento dos projetos e das obras de engenharia, o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá implementar soluções baseadas em normas internacionais reconhecidas ou na sua expertise, garantida a qualidade final dos projetos/obras, assim como a aderência ao PLANO DIRETOR DA CONCESSÃO e aos INDICADORES DE DESEMPENHO, sendo obrigatório a prévia análise pela PM DE TIMBÓ das soluções demandadas.	Inexistindo normas técnicas aplicáveis ou diretrizes específicas para o desenvolvimento dos projetos e das obras de engenharia, o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá implementar soluções baseadas em normas internacionais reconhecidas ou na sua expertise, garantida a qualidade final dos projetos/obras, assim como a aderência ao PLANO DIRETOR DA CONCESSÃO e aos INDICADORES METAS DE DESEMPENHO, sendo obrigatório a prévia análise pela PM DE TIMBÓ pelo PODER CONCEDENTE das soluções demandadas.	
			Adequação: a obrigatoriedade de apresentação de PLANO DIRETOR DA CONCESSÃO consta SOMENTE no anexo do Caderno de Encargos. Não seria adequado, sendo um documento que apresentasse o “detalhamento das ações, estratégias e investimentos requeridos para alcançar as metas contratuais que fizeram parte do PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSÃO”? Sugestão é que essa obrigação esteja estabelecida como cláusula contratual.	Agradecemos a contribuição. O Plano Diretor está previsto na Cláusula 11 do Contrato.
161		6. PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSÃO	Adequação: não há menção da transição dos sistemas de tanque séptico e filtro anaeróbio,	Agradecemos a sugestão, entretanto, o prestador de serviços deverá se atentar, quando da elaboração do plano de negócios da concessão, ao prescrito no Anexo X - Regulamento de Prestação



	Anexo V do Contrato – Caderno de encargos	6.7. Área de Projeto e Distribuição Espacial da População	existentes e obrigatórios em todo o território (urbano e rural) pela legislação municipal atual. A desativação dos sistemas deverá ser computada como investimento a ser realizado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.	de Serviços de Água e Esgoto, que estabelece todas as normas de transição do sistema individual de tratamento de esgoto (fossa séptica ou filtro anaeróbico) para o sistema público a ser implantado.
162	Anexo V do Contrato – Caderno de encargos	TABELA 6-1 - PREMISSAS MACROECONÔMICAS	Erro de numeração: consta como coluna final o ano 30 (2059), entretanto o prazo de operação do sistema é de 35 anos, conforme cláusula 7.1 da minuta do contrato.	Sugestão acatada
163	Anexo V do Contrato – Caderno de encargos	7.1. Plano de Obras da Concessão	Dúvida: Qual o procedimento para a análise e aprovação do Plano de Obras da Concessão? Quais os prazos para apresentação do Plano, análise e validação? Os mesmos do Plano Diretor da Concessão (90 dias após assinatura do contrato)? Como ele funcionará para MUNICÍPIOS ADERENTES?	O procedimento para análise e aprovação do Plano de Obras está previsto no Contrato de Concessão. Ainda, o Contrato de Concessão foi editado para prever a incorporação dos Serviços nos Municípios Aderentes, se for o caso. Serão aplicáveis aos Municípios Aderentes as disposições do Contrato de Concessão, nos termos originais.
164	Anexo V do Contrato – Caderno de encargos	9.2.7 Sistemas Isolados de Esgoto Sanitário (...) O PRESTADOR DE SERVIÇO vencedor do certame licitatório deverá efetuar o levantamento da situação existente no município, verificando e mapeando todas as soluções alternativas de esgotamento sanitário ou sistemas individuais de esgotamento sanitário existentes e em funcionamento, no prazo de até 90 dias após a assinatura do contrato de concessão.	Adequação: atualmente todo o município de Timbó conta com sistemas isolados/individuais de tratamento. O prazo de 90 dias parece inexecutável para o levantamento de todos os sistemas individuais existentes, urbano e rural. Ainda, a redação não trata das medidas para desativação dos sistemas individuais. De quem será a responsabilidade pela desativação?	Sugestão não acatada, devendo o Prestador cumprir o prazo estabelecido no item 9.2.7. Após efetuado o levantamento da situação atual do município, deverá o prestador estabelecer no seu Plano de Concessão e no Plano de Obras as ações necessárias para a assunção da operação e manutenção das soluções individuais assim como as ações necessárias para a desativação destas, após a execução do sistema público. Nestes termos, toda a responsabilidade da operação, manutenção e desativação das soluções individuais de tratamento de esgoto são de responsabilidade da concessionária, assim como as eventuais necessidades de adequação a estes sistemas, fazendo jus, o Concessionário, à cobrança dos serviços prestados nos termos definidos pelo Anexo X - Regulamento de Prestação de Serviços de Água e Esgoto com as tarifas constantes na matriz tarifária, por ele proposto.



165	Anexo VII do Contrato – Disposições para contratação de verificador independente	1. DISPOSIÇÕES GERAIS	Sugestão: adequar redação considerando que a contratação de VERIFICADOR INDEPENDENTE para atividades de regulação será mediante demanda formalizada da AGÊNCIA REGULADORA, a seu exclusivo critério. E estabelecer de forma clara a participação do VERIFICADOR INDEPENDENTE para o caso de auxiliar o PODER CONCEDENTE.	Texto revisado e sugestão acatada
166	Anexo VIII - Glossário	Pág. 1: ANEXO XIII DO CONTRATO DE CONCESSÃO	Erro de numeração: adequar redação para: ANEXO XIII VIII DO CONTRATO DE CONCESSÃO	Sugestão acatada.
167	Anexo IX do Contrato: Disposições para a contratação de garantias	TERMOS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DO SEGURO-GARANTIA 2. SEGURADOS: PODER CONCEDENTE e AGÊNCIA REGULADORA (“Segurados”).	Sugestão: É desnecessário que a AGÊNCIA REGULADORA figure como segurada, mas apenas e tão somente o Poder Concedente.	Sugestão acatada.
168	Anexo IX do Contrato: Disposições para a contratação de garantias	MODELO DE FIANÇA BANCÁRIA Itens 1 a 10	Sugestão: É desnecessário que a AGÊNCIA REGULADORA figure como segurada, mas apenas e tão somente o Poder Concedente.	Sugestão acatada.
169	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 9º - Ao Proprietário e ao Usuário legalmente habilitado, aplicam-se os direitos, os deveres e as competências definidas neste Regulamento. (...) § 5º - Serão gratuitos o fornecimento de segunda via de documentos de cobrança de tarifa ou preço, de forma online, bem como a produção e o fornecimento de informações referentes às quantias que o usuário pagou ou deva pagar, as relativas a seus direitos e deveres, as formas pelas quais possa acessar o serviço e, ainda, as que assim dispuser ato administrativo de regulação ou este Regulamento.	Adequação: O item 1.6 da Tabela 4 – TARIFAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EXPEDIENTE estabelece o valor de R\$6,55/unid de 2ª via do recibo/fatura, em dissonância ao § 5º do art. 9º. É necessário que seja esclarecido o valor de R\$6,55 da tabela 4, caso se refira de via impressa, considerando que o valor para fotocópias é de R\$1,54 (item 1.7 da referida tabela).	Revisado a Tabela 4 para inclusão de via impressa. Entretanto o custo está correto, pois, não se trata de fotocópia, trata-se de consulta ao sistema e reimpressão. O usuário tem a faculdade de poder de acessar o sistema e fazer a consulta e impressão em seu próprio equipamento, divergindo de quando solicita a segunda via do Concessionário.
170	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 10	Sugestão: É necessário adequar redação, considerando que, quando da assunção do serviço pelo PRESTADOR, de forma geral, TODOS OS IMÓVEIS estarão fazendo uso de fossa séptica ou	Sugestão não acatada. O Regulamento de Prestação de Serviços é claro quanto a todos os eventos necessários para assunção dos serviços de esgotamento sanitário por meio de soluções individuais ou por meio do sistema público. No caso específico do art. 10, trata de vedação à conduta do usuário ou proprietário ensejando multa para o infrator por descumprimento das normas e regras instituídas



		XX. Utilizar de fossa séptica ou dispositivo semelhante para tratamento ou disposição final de efluentes, sem a prévia análise e parecer do PRESTADOR DE SERVIÇO, em áreas providas ou não de redes públicas coletoras de esgoto;	dispositivo semelhante. Ainda, a legislação municipal exige a instalação de tal dispositivo (fossa e filtro), sendo necessário um procedimento de transição até que todos os imóveis sejam contemplados com o sistema convencional.	no Regulamento. Reforça-se que o Anexo X apresenta as Disposições Transitórias (Seção I do Título IV) e estabelece o prazo de 1 ano para regularização tanto por parte do Prestador de Serviço, quanto por parte dos usuários, conforme art. 212 e 213, podendo ser prorrogado a critério da Agência Reguladora. Já o art. 215, abrange as diretrizes para transição dos sistemas individuais para o sistema coletivo.
171	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 42 - Antes de iniciar a execução de construção nova, reforma ou ampliação em loteamentos abertos ou fechados, condomínios edilícios, agrupamento de edificações, conjuntos habitacionais e vilas situados no município de Timbó, o interessado deverá consultar previamente o PRESTADOR DE SERVIÇO, a fim de certificar-se da viabilidade técnica do fornecimento de água e do esgotamento sanitário.	Sugestão: se há necessidade de consulta prévia, esta deveria se dar antes da expedição do Alvará de Construção/Ampliação, e não previamente à execução, visto que é incoerente o município autorizar a execução da obra para posteriormente o PRESTADOR declarar a impossibilidade de ligação aos serviços públicos. Compatibilizar a redação do art. 42 com o art. 44.	Como previsto pelo Anexo X - Regulamento da Prestação de Serviços, em todos os termos e sua redação completa, o alvará de construção só será emitido pelo Poder Concedente após a realização de todas as consultas prévias aos órgãos envolvidos na emissão da dita autorização. Por outro lado, é dever do concessionário verificar e vistoriar todas as instalações hidrossanitárias dos usuários antes da emissão do certificado de conclusão de obra ou termo de vistoria de obra, para que posteriormente seja emitido o habite-se pelo poder concedente e consequentemente a ligação do usuário aos sistemas públicos de água e esgoto.
		(...)		
		Art. 44 - As obras de construção, reforma ou ampliação, somente poderão ser iniciadas, se dispuserem de projetos hidrossanitários completos em conformidade com as normas sanitárias da ABNT, verificados e liberados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, alvará de construção aprovado pela Prefeitura Municipal e firmado o contrato de execução das obras de extensão ou melhorias dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando for o caso.	Ainda, o § 1º parece excessivo, de que forma será viável que o PRESTADOR DE SERVIÇO realize a fiscalização de diversas e simultâneas obras particulares? A responsabilidade pelas instalações hidrossanitárias dentro de imóveis particulares é do responsável técnico pelo projeto/execução da obra. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA/PRESTADOR DE SERVIÇO é o acompanhamento de execução de instalações que posteriormente serão revertidas ao serviço público (instalações de loteamentos, com redes em vias públicas).	É dever do concessionário verificar e vistoriar todas as instalações hidrossanitárias dos usuários, antes da emissão do certificado de conclusão de obra ou termo de vistoria de obra, para que posteriormente seja emitido o habite-se pelo poder concedente e consequentemente a ligação do usuário aos sistemas públicos de água e esgoto. Os prazos e condições estão devidamente estabelecidos no Regulamento da Prestação de Serviços, em todo o seu teor, que deve ser lido e interpretado de forma completa.
		§ 1º - A execução das obras hidrossanitárias será fiscalizada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, que exigirá o cumprimento das condições técnicas constantes dos projetos, anteriormente verificados e liberados por ele.		
172	Anexo X do Contrato – Regulamento da	Art. 46 – Nos imóveis existentes, sem a comprovação pelo interessado, de que as instalações hidrossanitárias estão de acordo com as normas sanitárias da ABNT e do PRESTADOR DO	Dúvidas: de que forma se dará tal comprovação? Qual o método/prazo para comprovar? De que forma será ou não será permitida a utilização parcial	Conforme estabelecido no art. 47, é dever do concessionário verificar e vistoriar todas as instalações hidrossanitárias dos usuários, antes da emissão do certificado de conclusão de obra ou termo de vistoria de obra, para que posteriormente seja emitido o habite-se pelo poder concedente e



	prestação de serviço de água e esgoto	SERVIÇO, não será permitida a utilização parcial ou total das edificações.	ou total das edificações? A edificação será interditada? Serão realocados os moradores do edifício? Às custas de quem?	consequentemente a ligação do usuário aos sistemas públicos de água e esgoto. Os prazos e condições estão devidamente estabelecidos no Regulamento da Prestação de Serviços, em todo o seu teor, que deve ser lido e interpretado de forma completa.
173	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 47 - A emissão do Certificado de Conclusão de Obra ou Termo de Vistoria de Obras ocorrerá a pedido do interessado após vistoria técnica a ser realizada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, satisfeitas as exigências técnicas e legislação aplicável, e recolhida a tarifa de vistoria, conforme TABELA 4 - TARIFAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EXPEDIENTE da Matriz Tarifaria em vigor à época.	Dúvidas: O valor de R\$ 541,20 por unidade de de vistoria (ref. Item 2.6 da TABELA 4 – TARIFAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EXPEDIENTE do Anexo 4 do Edital) será individualizado para edificação nos casos de conjuntos habitacionais? E para edificações multifamiliares, a cobrança será por unidade habitacional? Ou por unidade de edificação? Ou o valor é por vistoria, independentemente da quantidade de edificações vistoriadas? Atualmente o município de Timbó cobra a taxa de vistoria para Habite-se de R\$161,21, quase 4 vezes inferior ao valor proposto para vistoria do PRESTADOR DE SERVIÇO.	As tarifas dos serviços técnicos e de expediente da matriz tarifária contemplam todos os custos a serem suportados pelo concessionário para a prestação dos serviços na forma estabelecida no Anexo X. No caso, o valor será cobrado por unidade habitacional. O custo da vistoria foi calculado em função das horas homens necessárias para as vistorias em cada unidade habitacional, bem como nas redes gerais para verificar a compatibilidade com as normas da ABNT e do Regulamento de Prestação de Serviço, assim como as normas do Prestador de Serviço.
174	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 56 - As edificações acima de 2 (dois) pavimentos ou cuja altura total for superior a 8 metros do nível da calçada, deverão possuir reservatório inferior e instalação de elevatória conjugada.	Adequação: é necessário compatibilizar com a LC 543/2020 (Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências): Art. 9º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei Complementar, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário. § 1º Entende-se como instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação desde o ponto de ligação de água da prestadora até o reservatório elevado de água potável do usuário, inclusive este.	Texto adequado



			I - toda edificação permanente com finalidades residenciais, comerciais, industriais ou voltadas para a prestação de serviços, deverá ter pelo menos um reservatório elevado de água potável (caixa de água), com capacidade mínima de 500 litros; II - nas situações em que exista uma diferença maior que 10 metros entre a cota média do meio fio e a cota de topo da caixa de água, deverá ser instalada uma cisterna antes da alimentação do reservatório elevado (caixa de água); e, III - quando a edificação possuir 4 (quatro) pavimentos ou mais, deverá ser instalada uma cisterna antes da alimentação do reservatório elevado (caixa de água).	
175	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 67 - Cabe ao Corpo de Bombeiro inspecionar, com regularidade, as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando ao PRESTADOR DE SERVIÇO os reparos necessários.	Adequação: conflita com o disposto na IN 25 do CBMSC: Art. 9º A CONCESSIONÁRIA de abastecimento de água é responsável pelo projeto, interligação, substituição, manutenção do abastecimento da água da rede, assim como dos hidrantes urbanos de coluna.	Não conflita com a IN 25 do CBMSC, uma vez que a capacidade de inspeção é exclusividade do CBMSC, devendo o concessionário atender às não conformidades indicadas pelo corpo de Bombeiros.
176	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 70 - Os hidrantes públicos poderão ser subterrâneos e ou de coluna, cuja instalação deverá ser feita conforme as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.	Adequação: conflita com o disposto na IN 25 do CBMSC: Características de hidrantes urbanos: Art. 10. Os hidrantes urbanos devem ser do tipo coluna e pintados por inteiro na cor amarela.	O art 70 do Anexo 10 não conflita com a IN 25 do CBMSC, uma vez que, estabelece que os hidrantes públicos devem obedecer às normas prescritas pela ABNT e pelo Corpo de Bombeiros local
177	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 73 - Nas regiões onde houver redes públicas coletoras de esgoto é vedada a construção de solução alternativa de tratamento de esgoto (fossas sépticas), devendo ser inutilizadas as existentes, sendo considerado falta gravíssima, o descumprimento, ficando o infrator sujeito às sanções previstas neste Regulamento, no artigo 209.	Dúvida: de quem será a responsabilidade pela inutilização? Do usuário ou do prestador do serviço, responsável pela ligação das unidades ao sistema? Qual o procedimento que deverá ser adotado para inutilização? Os tanques sépticos e filtros anaeróbios existentes deverão ser demolidos? Preenchidos com aterro? As custas desse processo serão dos usuários ou do prestador?	O regulamento de prestação de serviços elucida a questão, sendo prevista a definição da inutilização dos sistemas individuais de tratamento de esgoto (fossas sépticas) às expensas do usuário sob a orientação ou execução do concessionário.
178	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 74 - Nas áreas urbanas e rurais do município, onde seja inviável, técnica e economicamente, a implantação do sistema público de esgotamento sanitário, as edificações deverão contar com sistemas individuais adequados de tratamento e disposição final de esgoto ou solução alternativa de tratamento de esgoto, implantadas e operadas de acordo com as normas da ABNT e a legislação vigente.	Adequação: redação inconsistente com a minuta do contrato, vide cláusula 11.11.	A previsão do regulamento estabelece que, quando os serviços forem prestados pelo concessionário, os usuários transferirão a este, suas responsabilidades mediante ao pagamento das tarifas estabelecidas na matriz tarifária e nas condições previstas no Regulamento de Prestação de Serviços, conforme art. 74 do Anexo X (Parágrafo 2 e 3)



		§ 1º - Nas condições definidas no caput deste artigo, <u>os sistemas individuais de tratamento de esgoto ou solução alternativa de tratamento de esgoto serão construídos, operados e mantidos pelos usuários</u>, e fiscalizados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.	A CONCESSIONÁRIA poderá adotar soluções individuais específicas, dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, para um único USUÁRIO ou para um grupo de USUÁRIOS localizados em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não sejam viáveis, <u>responsabilizando-se a CONCESSIONÁRIA pela operação e manutenção das estruturas e instalações se implantadas</u>: (i) fora do imóvel do USUÁRIO; e (ii) dentro do imóvel do USUÁRIO, desde que este permita o ingresso dos prepostos da CONCESSIONÁRIA no imóvel para efetuarem as ações de manutenção e operação necessárias.	
179	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 82 - A ligação ao sistema público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, será feita a pedido expresso do proprietário do imóvel e deverá apresentar os seguintes documentos: I. Alvará de construção, Comprovante da numeração do imóvel acompanhado do Croqui da Quadra, fornecido pela Prefeitura Municipal;	Dúvida: os imóveis irregulares (sem alvará de construção) e/ou em regularização não poderão se ligar à rede?	Não. As regras estabelecidas no Regulamento exigem a pretérita regularização do imóvel para posterior conexão à rede pública. Reforça-se o disposto no Anexo X, na parte de Disposições Transitórias (Seção I do Título IV) que estabelece o prazo de 1 ano para regularização, conforme art. 213, podendo ser prorrogado a critério da Agência Reguladora.
180	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 93 – As ligações provisórias ao sistema público de água e esgoto serão concedidas mediante apresentação do projeto hidrossanitário, aprovado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO e respectivo alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal. Parágrafo Único – Nos casos em que a solicitação de ligação provisória for feita com o intuito de fechamento perimetral do imóvel (construção de muros) e que não possua alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal, somente poderá ser executada a ligação mediante o Termo de Declaração e Responsabilidade, (...)	Adequação: é necessário adequar redação, considerando a obrigatoriedade de expedição de Alvará de Muro para o município de Timbó, conforme LC 363/2008.	A regra instituída no art.93 do Anexo X do Contrato não invalida e nem conflita com a LC 363/2008.
181	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 107 – Os ramais internos, para atenderem as instalações internas do imóvel, somente serão feitas, após o ponto de entrega da água, ou antes, do ponto de coleta do esgoto. (...) § 2º - Em casos especiais, para atendimento de usuários cujo consumo mensal seja superior a 400 m³, o ramal predial de água será dimensionado conforme estabelecido no ANEXO I - Tabela para pré-dimensionamento de ramal e hidrômetro, sendo limitada a: I. Usuário cujo consumo seja superior a 400 m³/mês e inferior a 600 m³/mês - uma ligação a cada 500 m de rede de distribuição de água, medida no perímetro da área abastecida; II.	Sugestão: adequar redação, para incluir os valores de corte, vide: I – (...) superior a 400 m³/mês e igual ou inferior a 600 m³/mês (...) II – (...) superior a 600 m³/mês e igual ou inferior a 900 m³/mês (...)	Sugestão acatada



		Usuário cujo consumo seja superior a 600 m³/mês e inferior a 900 m³/mês - uma única ligação a cada 1 km de rede de distribuição de água, medida no perímetro da área abastecida;		
182	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 107 (...) § 4º - Para situações que excedam as condições estabelecidas no § 2º deste artigo, o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá efetuar os estudos necessários e as adequações nas redes de abastecimento de água para suportar a nova demanda, cujos custos sejam integralmente suportados pelo solicitante	Dúvida: são estes os casos em que serão praticados os valores constantes da Tabela 3 do Anexo 04 do Edital? Caso positivo, sugestão de vincular a tabela ao parágrafo.	Deve ser feita a leitura integral do Regulamento para dirimir a dúvida suscitada. Neste caso, a cobrança dos serviços é explicitada no Título III (Parte Comercial) - Seção VI – Dos Contratos (Anexo X), em especial o art. 185 e art. 186.
183	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 124 - Em todo loteamento e/ou empreendimento (comercial/industrial ou residencial) a ser implantado no Município de Timbó, o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá ser consultado sobre a possibilidade de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Parágrafo Único - As Diretrizes para Elaboração dos Projetos serão obtidas junto ao PRESTADOR DE SERVIÇO, mediante solicitação do interessado, da forma estabelecida neste Regulamento e na legislação pertinente.	Sugestão: adequar redação para: Art. 124 - Em todo loteamento e/ou empreendimento (comercial/industrial ou residencial habitacional ou não) a ser implantado (...)	Sugestão acatada
184	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 136 - Os projetos dos empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e institucionais deverão ser encaminhados ao PRESTADOR DE SERVIÇO para análise da viabilidade técnica de abastecimento de água e esgotamento sanitário, elaboração das diretrizes para concepção dos sistemas hidrossanitários e das áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas.	Sugestão: adequar redação para: Art. 136 - Os projetos dos empreendimentos habitacionais ou não residenciais, comerciais, industriais e institucionais deverão ser encaminhados ao PRESTADOR DE SERVIÇO para análise da viabilidade técnica de abastecimento de água e esgotamento sanitário, elaboração das diretrizes para concepção dos sistemas hidrossanitários e das áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas.	Sugestão acatada
185	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 147 - Serão enquadrados na categoria Social, os proprietários/usuários que atendam os critérios definidos em legislação específica representada pela Lei Federal N° 14.898/2024 ou na falta desta, atendam, aos seguintes requisitos: I. Possuírem renda familiar total de até 2 (dois) Salários-Mínimos; II. Possuírem residência unifamiliar (uma economia/domicílio); III. Consumo de energia elétrica de até 120 kWh/mês.	Sugestão: adequar redação à nova Lei de tarifa social de água e esgoto (14.898/2024).	A redação do artigo está adequada, inclusive fazendo previsão para casos não contemplados pela própria Lei
186	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	Art. 164 (...) § 4º - No caso de inércia do Titular ou do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional em aplicar o reajuste da Matriz Tarifária tempestivamente, decorridos 12 meses sem que os preços das tarifas e dos serviços sejam reajustados ou revisados, fica o PRESTADOR DE SERVIÇO autorizado a corrigir, de ofício, a Matriz Tarifária aplicando as regras de reajuste estabelecidas no Regulamento de Gestão Tarifária e Regulação Econômica.	Adequação: Toda a seção acaba sendo redundante em relação às cláusulas do contrato. Sugestão: suprimir ou adequar, para evitar conflito de prazos e critérios estabelecidos. Como exemplo: o contrato, na cláusula 27.13 já trata do advento de não manifestação no processamento de reajuste e cálculo das tarifas efetivas, vinculando aos prazos do próprio processamento.	O contrato não conflita com o Regulamento, permanecendo o texto conforme indicado.



187	Anexo X do Contrato – Regulamento da prestação de serviço de água e esgoto	ANEXO I - Tabela de estimativa de consumo diário de água	Dúvida: qual a diferença entre edifícios de escritórios e prédios de escritórios em geral? Para “Quarto de empregada em residências e apartamentos” o consumo será acrescido ao consumo padrão do tipo residencial respectivo (ex: Apartamentos alto Luxo (área ≥ 250,01 m2) 300 L/dia per capita + Quarto de empregada em residências e apartamentos 150L/dia por quarto)? Quais os critérios para definir o que seria o quarto de empregada? Sugestão: Recomendação de adequar os usos conforme lei de uso e ocupação municipal.	Sugestão não acatada.
188	Anexo XII do Contrato – Regulamento de reajuste e revisão tarifária	Art. 3º. Para efeito deste Regulamento considera-se: I. REAJUSTE TARIFÁRIO, aquele que se realiza a cada 12 (doze) meses com o objetivo de restituir a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO frente às variações dos preços dos insumos e serviços utilizados para a prestação dos serviços; II. REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA, aquela que se realiza a cada 4 (quatro) anos, com o objetivo de restituir a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO frente às alterações das condições operacionais e econômicas que fogem ao seu domínio ou capacidade de gestão. III. REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA, aquela que se realiza quando necessário visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em face da materialização de riscos, conforme previsto na matriz de riscos do CONTRATO ou outras cláusulas contratuais.	Sugestão: adequar redação para: I. REAJUSTE TARIFÁRIO, aquele que se realiza a cada 12 (doze) meses com o objetivo de restituir a sustentabilidade econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO PRESTADOR DE SERVIÇO frente às variações dos preços dos insumos e serviços utilizados para a prestação dos serviços; II. REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA, aquela que se realiza a cada 4 (quatro) anos, com o objetivo de restituir a sustentabilidade econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO PRESTADOR DE SERVIÇO frente às alterações das condições operacionais e econômicas que fogem ao seu domínio ou capacidade de gestão. Diversos outros trechos do anexo referem-se à sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO. Deve-se adequar todos para que os reajustes e revisões objetivem a sustentabilidade econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO.	Sugestão acatada.
189	Anexo XII do Contrato –	Art. 18		Sugestão não acatada. O concessionário deverá assinar o provedor do índice uma vez que ele é específico para a atividade em epígrafe



	Regulamento de reajuste e revisão tarifária	IPA-OG-Di	Adequação: esse índice atualmente só é obtido em forma de assinatura. Não seria mais interessante outro índice mais acessível?	
190	Anexo XII do Contrato – Regulamento de reajuste e revisão tarifária	Art. 24. As alterações tarifárias serão realizadas apenas para levar em conta os fatores inflacionários, como segue: TA = At x T, onde: TA é a Tarifa T alterada; T é a Tarifa contratual. At = FREI x 1 (FREC =1)	Sugestão: adequar redação para Art. 24. As alterações tarifárias Os reajustes tarifários serão realizadas realizados apenas para levar em conta os fatores inflacionários, como segue: TA = At x T, onde: TA é a Tarifa T alterada; T é a Tarifa contratual; At = FREI x 1 (FREC =1) TA = Tarifa T alterada; T = Tarifa contratual; At = FREI x FREC; FREI = calculado nos termos do Art. 18; FREC = 1.	Solicitação atendida
191	Anexo XII do Contrato – Regulamento de reajuste e revisão tarifária	Art. 35. Caso a TIR Contratual for maior ou igual a TIR calculada não será caracterizado desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, causado por fatores internos ao serviço, independente do efeito inflacionário.	Adequação: deverão ser previstos mecanismos de distribuição de ganhos por eficiência entre CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE. A Fixação de FREC=1 nessa realidade não traduz essa distribuição (conforme consta da fórmula no art. 37)	Sugestão não acatada
192	Anexo XII do Contrato – Regulamento de reajuste e revisão tarifária	Art. 38. Na hipótese determinada pelo art. 36 as alterações tarifárias serão realizadas apenas para levar em conta os fatores inflacionários e que causaram o desequilíbrio contratual, como segue: TA = At x T,	Sugestão: discriminar como deverá ser determinado o valor de FREC;	Sugestão não acatada, porque o FREC já foi determinado anteriormente



		onde:		
		TA é a Tarifa T alterada;		
		T é a Tarifa contratual.		
		At = FREI x FREC		
193	Anexo XIII do Contrato – Adesão de municípios à Concessão	1.2.10. Caso a incorporação dos SERVIÇOS no(s) MUNICÍPIO(S) ADERIDO(S) à CONCESSÃO seja considerada inviável, o(s) MUNICÍPIO(S) ADERIDO(S) deverão reembolsar a CONCESSIONÁRIA pelos valores desembolsados pela elaboração dos estudos.	Dúvida: qual o prazo e forma de reembolso?	Agradecemos a contribuição. Os documentos foram revistos.
194	Anexo XIII do Contrato – Adesão de municípios à Concessão	1.3.2. Se os estudos demonstrarem que a incorporação dos SERVIÇOS no(s) respectivo(s) MUNICÍPIO(S) ADERIDO(S) à CONCESSÃO implicará em valor presente líquido do fluxo de caixa elaborado igual ou superior a zero, referido excedente será (i) em parte revertido à modicidade tarifária, e em parte (ii) pago ao(s) respectivo(s) MUNICÍPIO(S) ADERIDO(S) à título de outorga.	Dúvida: Qual o objetivo dessa cláusula? A redação não transmite a mensagem de forma clara. Não seria mais adequado que houvesse o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato na adesão de município ao contrato?	Agradecemos a contribuição. Os documentos foram revistos.
195	Anexo XIII do Contrato – Adesão de municípios à Concessão	1.4. Caso a CONCESSIONÁRIA manifeste a sua anuência com a incorporação dos SERVIÇOS no(s) respectivo(s) MUNICÍPIO(S) ADERIDO(S), nos termos da subcláusula 1.3 e 1.3.1, a AGÊNCIA REGULADORA, o MUNICÍPIO, o(s) MUNICÍPIO(S) ADERIDO(S) e o CIMVI celebrarão CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, conforme as diretrizes da Cláusula 2.	Dúvida: Como garantir tratamento igual aos municípios aderentes? Não deveria haver obrigatoriedade de vistoria da CONCESSIONÁRIA nas instalações existentes no MUNICÍPIO ADERENTE, tal como exigido às licitantes no item “15.1. As LICITANTES poderão realizar visitas técnicas que considerarem necessárias nas instalações existentes relacionadas aos SERVIÇOS.” do edital?	Agradecemos a contribuição. Os documentos foram revistos. Assim como na Licitação para Timbó, não haverá obrigação de vistoria nos Municípios Aderentes, mas a Concessionária poderá realizar as avaliações que entender necessárias.
196	Anexo XIII do Contrato – Adesão de municípios à Concessão	1.5.1. O termo aditivo ao CONTRATO deverá ser acompanhado de versão atualizada do ANEXO III, contendo o detalhamento das METAS DE DESEMPENHO para o(s) MUNICÍPIO(S) ADERIDO(S), cabendo à CONCESSIONÁRIA realizar a atualização do seu PLANO DE NEGÓCIOS.	Opinião: deveria ser considerada também, ao menos, a atualização da Matriz de Risco, tratando dos riscos acerca da adesão de Município ao Contrato.	Agradecemos a contribuição, mas entendemos que a adesão de Municípios não alterará a matriz de riscos do Contrato, salvo aqueles riscos que deixarão de existir após a adesão (i.e. a incorporação dos Municípios Aderentes, que já terá ocorrido).
197	Anexo XIII do Contrato – Adesão de municípios à Concessão	2.2.3.1. Cada município conveniado terá 1 (um) voto nas deliberações do órgão colegiado, sendo o peso dos votos distribuído mediante critério proporcional;	Dúvida: qual será o critério proporcional adotado para o peso dos votos?	Os documentos foram revistos para prever que os votos serão distribuídos proporcionalmente em razão da população dos Municípios.
198	Anexo XIII do Contrato – Adesão de municípios à Concessão	Sem cláusula vinculada.	Dúvida: qual a forma de distribuição tarifária para os municípios aderentes? A determinação das tarifas, revisões e reajustes se darão individualmente por município aderente, conforme termos aditivos ou pelos critérios do Contrato? Como se dará o controle de fluxo de caixa para cada município aderente? Será	Após a incorporação efetiva dos Serviços nos Municípios Aderentes à Concessão, os reajustes e revisões tarifários serão realizados de maneira unificada no Contrato de Concessão (que, afinal, será único), para todos os Municípios. Contudo, a Concessionária deverá manter contabilidade separada por Município, de modo a permitir a eventual mensuração de impactos de eventos específicos em determinado Município à equação econômico-financeira do Contrato. O mesmo será aplicável ao controle de Bens Reversíveis, que deverão ser segregados por Município.



			necessária pormenorização individualizada de cada fluxo respectivo ou será incorporado ao de Timbó? Como se dará o controle de ativos e bens afetos? Esses temas serão decididos no momento da celebração do termo aditivo? Não seria prudente regulamentar as condições para que todos os municípios aderentes utilizem das mesmas premissas?	
199	Todos os documentos	Sem cláusula vinculada.	Sugestão: observou-se que muitas informações estão repetidas no corpo do contrato e nos anexos. É interessante evitar a duplicidade de informações. Exemplos são: Item 21.4 do Edital que cita os critérios para classificação que já foram definidos na cláusula 5; Anexo V do Contrato, no item 8.8 traz o procedimento de transferência do sistema que já está pormenorizado na minuta do contrato; entre outros. Se for para manter a duplicidade, que se tenha certeza de que todas as informações correspondem e não exista margem para dúvidas.	Agradecemos a contribuição. Os documentos foram revistos.



3. CONCLUSÃO

A realização da Consulta Pública (CP) e da Audiência Pública (AP) para o projeto de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Timbó/SC, garantiu a transparência, a participação social e a melhoria do projeto.

Durante a CP e a AP, foram recebidas diversas contribuições da sociedade, que incluíram sugestões, críticas e comentários. Essas contribuições foram analisadas e respondidas pela equipe do município de Timbó/SC.

A CP e a AP cumpriram plenamente seus objetivos, proporcionando um fórum para que a sociedade pudesse se manifestar, esclarecer dúvidas e contribuir para o aprimoramento do projeto. As respostas e justificativas elaboradas passíveis de acolhimento foram incorporadas ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica (EVTE) e ao Edital e Minuta de Contrato, garantindo que o projeto atenda às expectativas da população e aos requisitos legais.